

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA À JUSTIÇA CRIMINAL
APLICADA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A IMPORTÂNCIA DO
OLHAR DIRECIONADO A VÍTIMA DO CRIME**

Gabriela Emi Ito Osaiki

Presidente Prudente/SP
2022

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA À JUSTIÇA CRIMINAL
APLICADA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A IMPORTÂNCIA DO
OLHAR DIRECIONADO A VÍTIMA DO CRIME**

Gabriela Emi Ito Osaiki

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Marcus Vinicius Feltrim Aquotti.

Presidente Prudente/SP
2022

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA À JUSTIÇA CRIMINAL
APLICADA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A IMPORTÂNCIA DO
OLHAR DIRECIONADO A VÍTIMA DO CRIME**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Marcus Vinicius Feltrim Aquotti

Luís Fernando Nogueira

José Gonçalves Júnior

Que a tua vida não seja uma vida estéril. - Sê útil. -
Deixa rasto. - Ilumina com o resplendor da tua fé e
do teu amor. Apaga, com a tua vida de apóstolo, o
rasto viscoso e sujo que deixaram os semeadores
impuros do ódio. - E incendeia todos os caminhos da
terra com o fogo de Cristo que levas no coração.

São José Maria Escrivá

Dedico este trabalho para meus pais,
pessoas responsáveis por quem me
tornei, e são a motivação para realizar
meus sonhos junto a eles.

AGRADECIMENTOS

Todos os agradecimentos ao nosso Senhor Deus, que me concedeu saúde e ânimo durante a execução deste trabalho. Sem a intercessão dEle, nada da minha vida acadêmica e pessoal seria possível.

De modo especial aos meus pais, Edna e Armando, por todo apoio, e sobretudo, estarem ao meu lado e oferecem suporte para realizações dos meus sonhos. À toda minha família: tios, primos, avós, que sempre prestaram apoio incondicional, e minhas companheiras de quatro patas: Kiara e Mel.

Dedico esse trabalho ao meu tio Mashateru (*in memoriam*), que sempre esteve torcendo por mim. Ele nos deixou no ano de 2020, e infelizmente não vou contar com sua presença na minha defesa. Sou muito grata pelo tempo e experiência compartilhados comigo em vida, e tenho certeza de que olha por mim de cima.

Toda gratidão ao meu orientador, Professor Dr. Marcus Vinicius Feltrim Aquotti, por quem conservo grande admiração, e que prontamente se disponibilizou para me acompanhar nessa escrita, e sua atenção durante a realização desta monografia.

Estendo os agradecimentos a todos professores e profissionais aplicadores do direito, que fizeram parte da minha caminhada na universidade, cada um me inspirou profissionalmente e no crescimento pessoal.

RESUMO

A evolução da sociedade conduz o direito a acompanhar a partir de mudanças legislativas para atender os anseios da coletividade, visando assegurar a eficácia e segurança jurídica. Todavia, diante dos numerosos litígios conflituosos no Poder Judiciário, a tradicional justiça criminal apresenta uma deficiência defronte a morosidade e sensação de injustiça em razão da posição secundária da vítima nos trâmites de um processo judicial em casos de violência de gênero. Nesse contexto, abordar-se-á o percurso da historicidade acerca da legislação quanto à proteção da mulher, em consonância com a crítica ao sistema retributivo-punitivo em vigor e apreciações filosóficas nesse teor. Dessa maneira, tendo em vista a falta de eficácia de tal sistema, perfaz-se um caminho da Justiça Restaurativa – em contraposição à justiça punitiva, como alternativa a problemática da Violência Doméstica e Familiar, um problema moral e social que insere a mulher em posição de desigualdade na relação com seu agressor, resultando em reflexos na vida da mulher, no campo profissional, pessoal e conjugal. Constitui um óbice presente em acentuados níveis quantitativos atualmente, ainda enraizado nos dias de hoje, mesmo com a existência de diversas legislações de proteção vigentes. Diante disso, percorre-se os mecanismos de composição alternativos como solução de conflitos que são considerados uma novidade no meio jurídico, com destaque na Justiça Restaurativa, em uma correlação com análise do direito estrangeiro, na sequência, a inclusão da sua aplicação no Judiciário Brasileiro e posicionamentos divergentes. Para a realização desse trabalho foi utilizado os métodos dedutivo e indutivo, pesquisas doutrinárias e pesquisas bibliográficas.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Justiça Negocial. Solução Alternativa de Conflitos. Justiça Retributiva. Violência Doméstica.

ABSTRACT

The evolution of society leads the Law to follow through legislative changes to achieve the aspirations of the community, aiming to ensure effectiveness and legal certainty. However, given the numerous conflicting litigations in the Judiciary, traditional criminal justice has a deficiency in the face of slowness and a sense of injustice due to the secondary position of the victim in the proceedings of a judicial process in cases of gender violence. In this context, the historical course of legislation regarding the protection of women will be approached, in line with the criticism of the retributive-punitive system in force and philosophical assessments in this regard. In this way, in view of the lack of effectiveness of such a system, a path of Restorative Justice is made - as opposed to punitive justice, as an alternative to the problem of Domestic and Family Violence, a moral and social problem that places women in a position of inequality in the relationship with her aggressor, resulting in reflections on the woman's life, in the professional, personal and marital field. It constitutes an obstacle present in accentuated quantitative levels nowadays, still rooted currently, even with the existence of several protection legislations in force. In view of this, the alternative composition mechanisms are covered as a solution to conflicts that are considered a novelty in the legal field, with emphasis on Restorative Justice, in a correlation with the analysis of foreign law, followed by the inclusion of its application in the Brazilian Judiciary, and divergent positions. To execute this work, deductive and inductive methods, doctrinal research and bibliographic research were used.

Keywords: Restorative Justice. Negotial Justice. Alternative Conflict Resolution. Retributive Justice. Domestic Violence.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros

CEJIL - Centro pela Justiça e o Direito Internacional

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CLADEM – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CNDM – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FEDM – Fundo Especial dos Direitos da Mulher

FGC – *Family Group Conferencing*

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito e Família

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

VOM – *Victim-offender mediation*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 HISTORICIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	11
2.1 A Evolução Legislativa	13
2.2 Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006)	16
2.3 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)	19
2.4 Lei do Feminicídio (Lei nº13.104/2015)	21
3 A PENA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: SISTEMA RETRIBUTIVO	24
3.1 Questões Filosóficas: Jeremy Bentham	28
3.2 Cesare Beccaria.....	29
3.3 Claus Roxin.....	31
4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA	33
4.1 Princípios	35
4.2 A reparação do dano e o elo vítima-ofensor	37
4.3 A participação da vítima	39
5 DIREITO COMPARADO	41
5.1 Nova Zelândia	41
5.2 Reino Unido	42
5.3 Estados Unidos da América	44
5.4 Portugal	45
5.5 Áustria.....	47
5.6 Canadá	48
6 AS FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS	50
6.1 Conciliação, Mediação e Arbitragem	51
6.2 Alternativas Penais	52
7 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL	56
8 A POSSÍVEL APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	58
8.1 Posicionamentos contrários	59
8.2 Posicionamentos favoráveis.....	60
9 CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

As formas de discriminações contra a mulher vêm crescendo de forma alarmante e violam frontalmente preceitos constitucionais e leis, dentre elas, destaca-se a violência doméstica e familiar. Uma problemática presente há anos e discutida exaustivamente no meio jurídico acerca da sua resolução, ao passo em que é ligada a cidadania, a consciência social e a dignidade do ser humano.

Não resta dúvidas atinente à evolução legislativa na salvaguarda dos direitos das mulheres ao longo das transformações sociais e culturais. O problema reside na estrutura do sistema tradicional criminal.

Com a adequação do Código de Processo Penal à Carta Magna em 2011, a prisão deixou de ser regra, e a Constituição Federal de 1988 passou a reger como regra a liberdade, e adotou em seu bojo legislativo medidas cautelares diversas da prisão.

A relevância do tema ganha ainda mais clareza, ao observar a escassez do conhecimento da sociedade sobre a justiça restaurativa em sua essência. Tratar da análise do conflito de gênero e a crise do Poder Judiciário Brasileiro, e propor como caminho os meios alternativos de solução de conflitos, resulta em aprofundamento a partir de uma visão macro no estudo dos paradigmas do aparelho judiciário e sua sobrecarga.

A justiça consensual já é uma realidade marcante no sistema jurídico. Nesse sentido, houve o surgimento de mecanismos de composição, dentre estas, abordar-se-á a justiça restaurativa na atualidade em consonância com o ordenamento, visando não limitar a pena aplicada ao indivíduo essencialmente apenas na punição.

A abordagem da justiça criminal e suas legislações específicas, deixam lacunas no que versa a eficácia da justiça retributiva, e propõe a redução da ocorrência da violência doméstica e a prestação de suporte à vítima, fatores que são nítidos as falhas na justiça tradicional.

Pretende-se que o estudo possa contribuir para a conscientização social sobre a temática, uma vez que se trata de um óbice na sociedade, e diante disso, buscar soluções jurídicas que sejam eficazes e justas ao serem aplicadas, exercendo o direito seu papel de instrumento de justiça.

A presente pesquisa foi eminentemente embasada em renomada fonte doutrinária brasileira, pesquisas bibliográficas, e foram utilizados os métodos de pesquisa dedutivo e indutivo.

2 HISTORICIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência de gênero advém desde os tempos arcaicos, de sorte que a discriminação da mulher integra um dos atuais e complexos desafios do sistema jurídico. A ascensão do direito penal em consonância com o direito internacional relativo aos direitos humanos segue na mesma linha, ocasionando positivamente ao ordenamento jurídico e a sociedade, um conjunto de transformações culturais e históricas.

Ao tratar de direitos das mulheres, tem-se como imperativo categórico que se trata de um assunto perene, eterno, atemporal, portanto, sempre atual, via de consequência a todo instante relevante e que jamais pode ser negligenciado diante de sua ontológica viabilidade. (MARANHÃO, 2020, p.09)

É fato histórico a limitação da liberdade da mulher desde tempos remotos, em que era vista como propriedade na relação familiar em que o poder sopesava nas mãos do homem, que era o chefe de família, marcado pelo poder patriarcal.

O patriarcado é o resultado que há quando os papéis de gênero atribuídos aos homens e mulheres entram em desequilíbrio, onde os papéis masculinos são supervalorizados e os femininos, menosprezados. (BIANCHINI, s.d, p. 05)

As legislações remotas têm lastro histórico neste teor, a mulher não era protegida sob o manto da lei. Com a promulgação do Código Filipino em 1603, punia as mulheres em sua essência, o crime de adultério quando praticado unicamente pela mulher, era claro a posição inferior:

Título XXX do Livro V das Ordenações tratava das barregãs dos clérigos, isto é, das amantes e amancebadas com eclesiásticos. A regra fulminava mancebas de religiosos. O tipo criminal exigia que o eclesiástico fosse visto por seis meses contínuos, por sete ou oito vezes, frequentando a casa da mulher que a comunidade então entendia como amante do clérigo. A mulher era sentenciada a pagar uma pena de 2 mil réis, bem como era degredada, por um ano, para qualquer ponto em Portugal, desde que fora dos limites da cidade onde o crime (ou o pecado) ocorrera. Se reincidisse, pagaria novamente 2 mil réis, e o degredo, por igual período, um ano, era fixado para fora do bispado. Além do que, a mulher seria açoitada em praça pública. Uma segunda reincidência teria como pena o degredo perpétuo, para o Brasil. Provado que a mulher era “manceba teúda e manteúda notoriamente” na casa do eclesiástico, apenava-se com o açoite público, com o degredo para fora do bispado e com o pagamento de uma pena pecuniária, livremente fixada pelo julgador. No título XXXI do mesmo Livro V das Ordenações Filipinas, determinava-se que frades encontrados na

companhia de mulheres deveriam ser entregues aos respectivos superiores; não poderiam ser presos, em nenhuma hipótese. A leitura desse inusitado tipo penal nos revela algo substancialmente suspeito. As penas, isto é, se a lei fora realmente aplicada, recaíam apenas sobre as mulheres e jamais sobre aqueles que incidiam nesses relacionamentos fronteiriços entre crime e pecado, no contexto do Direito da época. E porque a lei espelha culturas e mentalidades, tem-se na dramática construção normativa aqui comentada prova de que uma concepção de mundo machista excludente e discriminatória infelizmente nos persegue desde tempos imemoriais. (GODOY, 2017, n.p)

Com o surgimento do Código Civil do ano de 1916, a representação do século XIX, extremamente patriarcal, tratava a mulher como incapaz e submissa ao seu marido. A mulher deveria pedir sua autorização para que pudesse exercer sua profissão, ajuizar ações, aceitar herança, configurando um estado de total dependência e subordinação, ausentes de serem portadoras de direitos.

Seu artigo 6º inaugurou a normatização da inferioridade feminina ao estabelecer que a mulher, quando contraísse o matrimônio, perdia sua plena capacidade passando a ser considerada relativamente incapaz a certos atos ou à maneira de exercê-los. Na vigência dessa lei, portanto, a mulher casada deveria ser assistida pelo marido, tendo, inclusive, o domicílio civil o do esposo e ficava obrigada a adotar o nome do seu companheiro. (RODRIGUES, 2019, n.p)

A discussão adentra a definição *latu sensu* do termo “gênero” e seus desdobramentos.

No Brasil o uso de gênero como categoria analítica entrou para os estudos de mulheres através dos trabalhos de sociologia do trabalho e dos estudos sobre os movimentos sociais. questionando paradigmas como o patriarcado, a divisão sexual do trabalho, a separação entre produção-reprodução e as relações sociais entre os sexos, muitas pesquisadoras passaram a colocar a necessidade de permanente crítica dos conceitos. (IZUMINO, 2004 apud CASTRO 1992, p. 02)

Nessa lógica, o Código Penal de 1940 em vigor, mantinha o teor de submeter a mulher às condições de submissão.

Dividiu as mulheres em “honestas” e “desonestas”, estigmatizando a ideia de que as mulheres desonestas contribuíam para o delito e, portanto, seriam merecedoras do crime. O teor do dispositivo 215 dizia que ter conjunção carnal com uma mulher “honesta”, mediante fraude, a pena seria de reclusão de um a três anos. O termo “honesta”, só retirado do texto legal em 2005, representava uma mulher do lar, obediente e fiel ao marido, baseado no modelo de família patriarcal. Logo, os artigos da lei penal que se referiam as mulheres “honestas” excluíam da proteção jurisdicional aquelas que possuíam um comportamento sexual “liberal”, as prostitutas e

as adúlteras. Não obstante, Nelson Hungria sustentava a impossibilidade do marido cometer crime de estupro contra a própria esposa, pois, para o jurista, o homem casado tinha o direito de exigir que a mulher tivesse conjunção carnal com ele, tendo em vista que era uma das obrigações do casamento. Neste sentido, para a doutrina clássica, “o marido que constrangesse a esposa, mediante violência ou grave ameaça, a ter com ele relação sexual, estaria acobertado pela excludente de ilicitude do exercício regular de seu direito. Outrossim, o adultério foi considerado crime até o ano de 2005, sustentando as marcas de uma sociedade machista. Praticar a infidelidade conjugal era considerado um delito contra a instituição familiar e quem o cometesse deveria ser punido. Embora a fidelidade conjugal devesse ser recíproca, a repercussão desse dispositivo na nossa sociedade, sempre se apresentou de modo diferente para o homem e para a mulher. A traição masculina sempre foi abertamente ensinada e tolerada, o homem podia ter amantes ou prostitutas, mas era determinado a ele que respeitasse certos privilégios da esposa legítima. (RODRIGUES, 2019)

As diferenças de gênero têm origem em uma ideologia que define a posição feminina como inferior, seja no meio social, político. Infelizmente, essa adversidade ainda é presente atualmente. Existem alguns países, como o Afeganistão, as mulheres não possuem seus direitos conquistados. A mulher ocupa esse lugar, seja devido a relação de cultura e/ou religião, de modo a permanecerem adstritos a legislações retrógradas.

2.1 A Evolução Legislativa

O histórico marcado pela falta de independência da mulher progressivamente foi substituído por avanços jurídicos e legislativos com grande significado na sociedade.

No ano de 1932, houve a conquista do direito ao voto facultativo feminino no Brasil, mediante Decreto nº 21.076 do Presidente Getúlio Vargas, o qual instituiu o Código Eleitoral, e foi incluído na Constituição Federal em 1934. Na sequência, no ano de 1965 equiparou ao voto dos homens e tornou-se obrigatório.

Em 1933, houve eleição para a Assembleia Nacional Constituinte, e as mulheres puderam votar e ser votadas pela primeira vez. A Constituinte elaborou uma nova Constituição, que entrou em vigor em 1934, consolidando o voto feminino. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021)

Na sequência, no ano de 1943 o direito à licença maternidade adveio com a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), ainda que a gestante não tivesse estabilidade de emprego, o que era situação totalmente instável e insegura.

Em 1961 a Lei do Divórcio - Resultado da Emenda Constitucional

proposta pelo Senado Federal, a Lei do Divórcio - nº 6.515/1977 trouxe uma revolução, posto que o casamento era indissolúvel. À época, a maridos e esposas infelizes só restava o desquite — o que encerrava a sociedade conjugal, com a separação de corpos e de bens, mas não extinguiu o vínculo matrimonial. (SENADO NOTÍCIAS, 2017)

As pessoas desquitadas não poderiam aderir novo casamento a rigor da lei civil, contudo, não poderiam aderir novo casamento. Assim, o Brasil acabou sendo um dos últimos países do mundo a instituir o divórcio. Dos 133 Estados integrantes das Nações Unidas na época, apenas outros 5 ainda não o permitiam. (SENADO NOTÍCIAS, 2017)

Em 1985, criou-se o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) com fulcro na Lei nº 7.353, com o seguinte escopo, de dados extraídos do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

Com a finalidade de promover, em âmbito nacional, políticas para eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos e plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país. O CNDM foi estabelecido vinculado ao Ministério da Justiça, com autonomia administrativa e financeira, organizado em Conselho Deliberativo, Assessoria Técnica e Secretaria Executiva. A mesma lei instituiu o Fundo Especial dos Direitos da Mulher (FEDM), destinado a gerir recursos orçamentários e extraorçamentários e a financiar as atividades do CNDM.

No advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consagrou os direitos fundamentais de todos e em especial a proteção da mulher. em um marco discriminatório, estabeleceu a proibição da diferença salarial, exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, em seu artigo 7º.

Em continuidade, no ano de 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trouxe a igualdade de pai e mãe no exercício parental. De acordo com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, o poder familiar será exercido pelo pai e pela mãe em igualdade de condições.

Com a promulgação do Código Civil de 2002 que passou a vigorar em 2003, já não trazia em seu bojo a redação em que tratava a mulher casada como pessoa relativamente incapaz, equiparada aos menores de idade, aos pródigos e aos silvícolas. Ainda, a inovação legislativa foi a exclusão da possibilidade de anulação do casamento.

Nesse sentido, a legislação infraconstitucional após a Constituição Federal de 1988 também trouxe benesses para a proteção da mulher.

A Lei nº 8.930/1994 que incluiu em seu artigo 1º, V, o crime de estupro no rol dos crimes hediondos; a Lei nº 9.318/1996, que inseriu na alínea “h” do inciso II do artigo 61 do Código Penal agravante do crime cometido contra a mulher grávida. (BRITTO e MARTINS, 2020, p.16)

A partir da necessidade de uma lei específica para a proteção da mulher, em 2006 foi promulgada a Lei Maria da Penha - nº 11.340/2006, que coíbe a violência doméstica e familiar contra mulheres, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e alterou o Código Penal, Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

Na mesma linha, em 2015 a Lei do Feminicídio - nº 13.104/2015 que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, alterando a redação do artigo 121 do Código Penal.

A Lei da Importunação Sexual - nº 13.718/2018 criminalizou praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. Importante proteção jurídica, pois o assédio é um dos desafios enfrentados pelas mulheres. Casos de assédio na rua, no transporte público, eram difíceis de serem enquadrados como crimes pela falta de tipificação na legislação brasileira, restando às mulheres apenas o silêncio. Mas essa realidade tem mudado. (CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, 2020)

No dispositivo da Lei Maria da Penha são elencadas as formas de violência física, moral, sexual, patrimonial e psicológica. E a partir disso, a Lei nº 14.188/2021 que promulgou e tipificou penalmente o crime de violência psicológica a no artigo 147-B do Código Penal Brasileiro. O crime é consumado mediante dano emocional à saúde da vítima, o que abriu margem para discussões acerca da produção probatória.

Foi sancionada a Lei nº 14.132/2021, a qual inseriu no artigo 147-A do Código Penal e criminalizou o crime de perseguição, popularmente conhecido como “stalking”.

Ato de seguir ou acompanhar uma pessoa, de maneira reiterada ou constante, com ameaças à sua integridade física ou psicológica, causando constrangimentos e intimidações que resultem em restrição ou perturbação de sua liberdade ou privacidade. (TJDFT, 2021)

Os dispositivos vieram positivamente, contudo, há um certo déficit ao que se refere aos dados quantitativos. Conforme dados, com base no 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, trinta mulheres sofrem agressão física por hora; uma mulher é vítima de estupro a cada 10 minutos; três mulheres são vítimas de feminicídio a cada um dia e 90% declaram ter medo de violência sexual. (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2020)

De fato, a sociedade vem trilhando um progresso positivo, tão verdade, que a tese da legítima defesa da honra, popular devido a tese de que o comportamento da vítima teria justificado o cometimento de crime passionai, no julgamento do empresário Doca Street, que havia assassinado a tiros a sua namorada Ângela Diniz. Em vista disso, o argumento sempre foi usado nos casos bem como no rito do Tribunal do Júri, e satisfatoriamente o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779.

2.2 Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006)

A violência vem ganhando maior atenção por políticas públicas e avanços legislativos, ao decorrer dos anos, de modo especial referente à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Impulsionado pelo princípio da isonomia, o legislador buscou instituir a igualdade formal, determinando a necessidade de tratamento igualitário entre os gêneros sem nenhuma distinção; e a igualdade material, que visa “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (HAMMERSCHMIDT, 2020 apud NERY JÚNIOR, 1999)

Desse modo, houve a necessidade de criação de legislação específica, a popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”.

A tramitação no Congresso Nacional de projeto de lei, com o fito de criar legislação específica de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, fez nascer, junto aos congressistas e a comunidade em geral, a necessidade de conhecer melhor esse fenômeno. Assim, a Subsecretaria de Pesquisa e Opinião do Senado Federal, no ano de 2005, realizou pesquisa acerca do tema. O universo da pesquisa foi formado por mulheres

acima de dezesseis anos de idade e atingiu 27 capitais brasileiras. O estudo revelou que 95% das mulheres ouvidas consideravam ser muito importante ou importante a criação de uma legislação específica que protegesse ainda mais a mulher no Brasil. Para 92% das pesquisadas, seria muito importante ou importante a discussão sobre os direitos das mulheres no Congresso Nacional. Do total das mulheres pesquisadas que admitiram já ter sofrido algum tipo de violência, 66% responderam que o marido ou companheiro era responsável pela agressão. (GRANJEIRO, 2015, p. 205)

A conquista da aprovação e promulgação da Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha” é considerado um marco revolucionário na luta contra a violência doméstica, ao alterar o Código de Processo Penal e Código Penal.

A Lei Maria da Penha é Constitucional, de acordo com a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 do ano de 2012 do Supremo Tribunal Federal (STF), no seguinte teor:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira.

COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juzados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares.

Há um histórico acerca do nome dado a essa importante legislação, que descreve a história da luta de uma mulher em busca de seus direitos.

O motivo que levou a lei a ser “batizada” com esse nome, pelo qual, irreversivelmente, passou a ser conhecida, remonta ao ano de 1983. No dia 29 de maio desse ano, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, enquanto dormia, foi atingida por tiro de espingarda desferido por seu então marido, o economista colombiano de origem e naturalizado brasileiro. Em razão desse tiro, que atingiu a vítima em sua coluna, destruindo a terceira e a quarta vértebras, suportou lesões que a deixou paraplégica. Foi o desfecho de uma relação tumultuada, pontilhada por agressões perpetradas pelo marido contra a esposa e contra as filhas do casal. Homem de temperamento violento, sua agressividade impedia a vítima, por temor, de deflagrar qualquer iniciativa

visando à separação do casal. (CUNHA e PINTO, 2022, p. 23)

Maria da Penha viveu um relacionamento repleto de agressões, caracterizando a Violência Doméstica e Familiar. Diante desse histórico, a violência não cessou naquele momento.

Quando já retornara para sua casa, a vítima sofreu novo ataque do marido. Desta feita, quando se banhava, recebeu uma descarga elétrica que, segundo o autor, não seria capaz de produzir-lhe nenhuma lesão. (CUNHA e PINTO, 2022, p. 24)

Após provas obtidas no curso do Inquérito Policial e ofertada a denúncia pelo Ministério Público perante a 1ª Vara Criminal de Fortaleza, o réu foi levado ao rito do Tribunal do Júri, e condenado na data de 04 de maio de 1991. Após o recurso acolhido pela defesa, novamente veio a ser condenado em 15 de março de 1996. No entanto, sua prisão veio a ser efetuada no mês de setembro de 2002.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão da Organização dos Estados Americanos com sede em Washington nos Estados Unidos, recebeu a denúncia do caso Maria da Penha.

Apresentada pela própria, bem como pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). (CUNHA e PINTO, 2022, p. 25)

Como resposta, A CIDH publicou o Relatório de Mérito nº 54/01, onde declarou, em 4 de abril de 2001, a responsabilidade do Estado Brasileiro no que se refere às violações dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao dever de proteção e garantia e condenou o Brasil por omissão, negligência e tolerância aos crimes contra direitos humanos das mulheres.

Era a primeira vez que um caso de violência doméstica chegava à OEA. Começava ali uma caminhada que alteraria a visão da sociedade brasileira e os paradigmas da Justiça em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres. Até então, autores desses tipos de crime sequer eram punidos, pois a violência doméstica era tratada como ofensa de menor potencial, compensada até com distribuição de cesta básica. Entre as recomendações feitas pela OEA, o Brasil precisaria finalizar o processamento penal do responsável pela agressão contra Maria da Penha, indenizá-la simbólica e materialmente pelas violações sofridas e adotar políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. (IDBFAM, 2018)

Houve inércia por parte do país brasileiro com omissão em respostas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Contudo, a legislação veio para garantir ao menos o acesso à Justiça e mecanismos de defesa às mulheres.

A Lei 11.340/2006 trouxe suporte para atender as vítimas de violência doméstica. Como demonstra o julgado:

O Brasil é signatário de acordos internacionais que asseguram os direitos das mulheres – a exemplo da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994) e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) promulgada pelo Decreto n. 84.460/1984. Tais convenções apresentam conceitos e recomendações sobre a erradicação de qualquer forma de discriminação e violência contra as mulheres. A Lei Maria da Penha, que prevê medidas protetivas, veio concretizar o dever assumido pelo Estado Brasileiro de proteção à mulher contra toda forma de violência. Portanto, quando houver internacionalidade de ameaças, ou seja, quando o crime de ameaça for iniciado no estrangeiro e o seu resultado ocorrer no Brasil competirá à Justiça Federal apreciar o pedido de medida protetiva de urgência. STJ. 3ª Seção. CC 150712-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 10/10/2018 (info 636).

Nessa mesma linha:

A Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que, cometida no âmbito da unidade doméstica da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial. Estão no Âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar ou afetivo com ele. STJ 5ª Turma. AgRg no AREsp 1626825-GO, Rel. Min. Felix Fischer. Julgado em 05/05/2020 (Info 671).

Do mesmo modo, trouxe o feito das medidas protetivas de urgência, solicitadas em sede policial na fase pré-processual ao Magistrado, para que seja analisada dentro do prazo de 48 horas, dispostas nos artigos 22 a 24 da Lei 11.340/2006.

2.3 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 09 de junho de 1994, aprovada pelo Congresso

Nacional no ano de 1995, ratificada neste ano e promulgada pelo Brasil em 1996. A Organização dos Estados Americanos (OEA) possui quatro pilares: democracia, direitos humanos, segurança e desenvolvimento.

Vale mencionar documentos que tiveram atenção prestada com a temática, historicamente:

Antecedendo à Convenção de Belém do Pará, e contribuindo para sua construção, tivemos vários documentos que se preocuparam especificamente com a violência contra a mulher, mas nenhum com força de tratado. Assim, no âmbito global de proteção encontramos a Recomendação Geral n. 19 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, acolhida em 1992 no 11º Período de Sessões, e a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, adotada, em 20 de dezembro de 1993, por meio da Resolução n. 48/104 pela Assembleia Geral da ONU. Já no âmbito regional de proteção, mais especificamente no sistema americano, encontramos, em 1990, as Recomendações da Consulta Interamericana sobre a Mulher e a Violência; em 1990, ainda, a Declaração sobre a Erradicação da Violência contra a Mulher, adotada pela 25ª Assembléia de Delegadas da CIM; a Resolução AG/RES n. 11/128 (XX-0/91); “Proteção da Mulher contra a Violência”, aprovada pela Assembleia Geral da OEA. (LAVORENTI, 2009, p.86)

A Convenção representou um importante avanço, de modo especial por possuir natureza jurídica de Tratado Internacional.

A Convenção representa um portentoso avanço na proteção internacional dos direitos das mulheres, quer por reconhecer que a violência atinge elevado número de mulheres e transcende todos os setores da sociedade, sem distinção de classe, etnia, cultura, religião, idade ou outra particularidade; quer por reconhecer que a violência limita total ou parcialmente à mulher o exercício de seus direitos humanos; quer por reconhecer que o respeito irrestrito a todos os direitos das mulheres é indispensável para a existência de uma sociedade mais justa, solidária e pacífica; quer por reconhecer que a violência ofende a dignidade humana e revela uma manifestação de relação de poder historicamente desigual entre homens e mulheres. (LAVORENTI, 2009, p. 86)

Dentre sua regulamentação, traz reforço aos direitos das mulheres, reconhecendo-a efetivamente como violação aos direitos humanos.

Ao estipular que é dever dos Estados-Partes respeitar os direitos nela reconhecidos e garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa, sem quaisquer discriminações - inclusive com base no sexo (art 1º); também é cogente que os Estados-Partes adotem, se for o caso, em consonância com suas normas constitucionais e as disposições da Convenção, medidas legislativas, ou de outra ordem, para tornar efetivo o gozo dos direitos e liberdades sem quaisquer discriminações (art 2º); de igual sorte, ao retomar a mesma temática, estabelecendo que todos tem direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei (art. 24); ao proibir o tráfico de mulheres (art.

6º.1); ao impor aos Estados-Partes a adoção de medidas apropriadas que assegurem igualdade de direitos e adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante este e por ocasião de sua dissolução (art. 17.4). Conforme se observa, a Convenção criou obrigações positivas e negativas aos Estados-Partes, na medida em que impõe a não-violação dos direitos e ainda sua promoção à custa das medidas apropriadas e referidas pela Convenção. (LAVORENTI, 2009, p. 75)

Expõe na redação seu conceito adotado no artigo 1º, expressa o significado da violência empregada de forma intencional justamente pelo fato de ser mulher, podendo ser praticada por ação ou omissão.

Artigo 1. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Trata-se de instrumento sociojurídico internacional pioneiro quanto ao problema endêmico da violência contra a mulher, que possibilita que a denúncia interna dos Estados seja deslocada ao plano internacional. (BANDEIRA e ALMEIDA, 2015)

Chegar ao nível internacional foi exatamente o que ocorreu com o caso Maria da Penha e levou ao Brasil ser exigido atitudes que protegessem à dignidade da mulher.

2.4 Lei do Femicídio (Lei nº13.104/2015)

O Femicídio se compreende após a percepção da violência de gênero enraizada na sociedade e possui uma gama de conceitos que possam lhe definir. Se compreende pelo assassinato das mulheres em campos marcados pela discriminação.

O assassinato de mulheres em contextos marcados pela desigualdade de gênero recebeu uma designação própria: feminicídio. No Brasil, é também um crime hediondo desde 2015. Nomear e definir o problema é um passo importante, mas para coibir os assassinatos femininos é fundamental conhecer suas características e, assim, implementar ações efetivas de prevenção. (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, s.d)

A partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), que investigou a violência

contra as mulheres nos Estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013. (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, s.d) dessa forma foi incluído o Femicídio no Código Penal.

Os episódios de feminicídio não se limitam a casos isolados, mas fazem parte de um ciclo de violência. Com isso, começaram a ser inseridos nas legislações a partir da pressão da sociedade e dos movimentos de mulheres. Novos mecanismos de proteção vieram a ser imperiosos no ordenamento jurídico, o que demonstrava os resultados de níveis de violência contra a mulher. O debate para ser combatido não tem a atenção que a urgência do assunto requer.

São considerados mortes evitáveis – ou seja, que não aconteceriam sem a convivência institucional e social às discriminações e violências contra as mulheres. Outro aspecto importante, neste contexto, é a responsabilidade do Estado que, por ação ou omissão, compactua com a perpetuação destas mortes. (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, s.d)

Enquanto alguns países tipificaram o feminicídio por meio de reformas nos códigos penais vigentes, outros estabeleceram agravantes para o assassinato de mulheres por motivação de gênero. (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, s.d)

Si los Estados y sociedades en el nivel global no consolidan políticas públicas para enfrentar el feminicidio, las estadísticas de muerte de mujeres y sus secuelas irán en aumento; por ello es necesario comprender que la violencia contra las mujeres no es generada solo por un sujeto activo individualizable; sino también, por la sociedad y el Estado, cuando no ayudan a romper el círculo de violencia sufrida por las víctimas, que al final termina con su muerte¹.(GUERRERO, SOTO, NINANYA e GERÔNIMO, 2022 apud VALENCIA E NATERAS, 2019)

Os dados resultantes não eram satisfatórios, sendo imperioso a busca por novos mecanismos. Sete anos depois da Lei nº11.340/2006 - Lei Maria da Penha:

O Brasil se encontrava como 5º país que mais assassinava mulheres em um conjunto de 83 países, contabilizando cerca de 13 homicídios femininos diários, dos quais cerca de 50,3% eram cometidos por familiares, considerando que 33,2% dos delitos apurados foram praticados por

¹ Se os Estados e as sociedades em nível global não consolidarem políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio, aumentarão as estatísticas de morte de mulheres e suas consequências; Por isso, é preciso compreender que a violência contra a mulher não é gerada apenas por um sujeito ativo individualizável; mas também, pela sociedade e pelo Estado, quando não ajudam a quebrar o ciclo de violência sofrido pelas vítimas, que acaba por terminar com a sua morte. (tradução nossa).

parceiros ou ex-parceiros, de acordo com os dados divulgados pelo Mapa da Violência de Homicídio de Mulheres no Brasil. Era evidente que as medidas legislativas existentes não estavam sendo suficientes para coibir os crimes cometidos contra as mulheres¹. (REINERT, HAMMERSCHMIDT e GIACOIA, 2020, p. 08)

A Lei do Femicídio, nº 13.104/2015 veio como novidade jurídica e alterou o artigo 121 do Código Penal, em que prevê circunstância qualificadora do crime de homicídio, inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Este dispositivo considera o assassinato que envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Alterou o artigo 1º da Lei nº 8.072/1990 de forma a incluir o feminicídio no rol de crimes hediondos (REINERT, HAMMERSCHMIDT e GIACOIA, 2020, p. 89). Os crimes assim caracterizados, é um adjetivo que qualifica o crime que, por sua natureza, causa repulsa. O crime hediondo é inafiançável e insuscetível de graça, indulto ou anistia, fiança e liberdade provisória. (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO).

É de extrema importância o trabalho que precisa ser realizado para impedir que chegue ao crime de feminicídio, posto que o assassinato é o nível mais extremo da representação da violência perpetuada contra a mulher. É preciso entender que ocorre um ciclo de violência, e o fato que atualmente, grande número de mulheres estão inseridas e vivenciam todos os dias, podendo ser violência sexual, patrimonial, psicológica, moral e física, como prevê a Lei Maria da Penha, e são violações dos direitos humanos.

Uma violência praticada de forma quase invisível, que é o preconceito contra as mulheres, desrespeito que abre caminho para atos mais severos e graves. (PENHA, 1994, n.p)

Nesse viés, a discriminação contra as mulheres abre caminhos para que violências sejam reproduzidas, a fim de combater desde o ponto de origem, e que evite alcançar o nível extremo do feminicídio – o assassinato contra mulheres, simplesmente pela sua condição de ser mulher.

3 A PENA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: SISTEMA RETRIBUTIVO

O avanço das penas segue o progresso da sociedade, e na atualidade, o direito de punir do Estado – essencialmente retributivo, é representado pela seguinte tríade: inicialmente a atuação da Segurança Pública com a investigação, em seguida a Justiça Criminal com aplicação de penas e, por fim, a atividade da Execução Penal.

No que concerne a pena no campo do direito, vigora o sistema retributivo. Sobretudo, vale ponderar o único ponto em comum da justiça retributiva e a justiça restaurativa.

Gostaria de citar como exemplo o argumento do filósofo do Direito Conrad Brunk no sentido de que teórica e filosoficamente a retribuição e a restauração não são polos opostos como em geral se presume. Na verdade, as duas modalidades têm muito em comum. Um dos objetivos primários de ambas as teorias - a retributiva e a restaurativa - é o de acertar as contas através da reciprocidade, ou seja, igualar o placar. Elas diferem nas suas propostas quanto ao que será eficaz para equilibrar a balança. (ZEHR, 2015, p. 81)

A Justiça Retributiva tem berço em Roma. O Direito Romano seguia a linha em que o correto era a aplicação da lei, ou seja, dar a cada um o que merece.

Para os romanos, a justiça está ligada à relação entre a norma jurídica e o ato ou fato a que ela vai se aplicar. É da aplicação da lei que trata, pois dessa aplicação correta é que esperam (as partes) a justiça, isto é, retribuição adequada na solução dos conflitos em que possuem interesses. Eles inauguram a tese da Justiça sob o Direito, que se abriga na correta retribuição. A justiça deve se dar na correta e retributiva aplicação da lei, não podendo o Juiz substituir as soluções que a norma comporta. No drama judiciário, o ponto de referência é a lei, não a ciência do Juiz. A justiça, pois não põe em causa o status quo econômico social. Ela gira dentro da estrutura que a lei protege e não quer subverter, porque ela vige por exigência da mesma estrutura. (FERREIRA, 1997, p. 346)

A Justiça Retributiva assim pode ser definida pelas seguintes imposições:

O crime é uma violação da lei e do Estado; As violações geram culpa; A justiça exige que o Estado determine a culpa e imponha uma punição (sofrimento); Foco central: os ofensores devem receber o que merecem; Que leis foram infringidas? Quem fez isso? O que o ofensor merece? (ZEHR, 2015, p. 37)

A legislação brasileira vigente adotou a Teoria Mista no Código Penal, com base no caput do artigo 59, o qual diz que o magistrado, ao estabelecer a pena a ser aplicada ao caso concreto, deve ter como base a reprovação do crime e sua prevenção.

No aspecto teórico do dispositivo penal, é idealista e utópico. Contudo, basta uma simples observação da realidade, que é possível visualizar o encarceramento unicamente sem objetivar as condições de proporcionar atenção à vítima, responsabilizar o agressor, trabalhar na ressocialização do apenado, não é eficaz para a pacificação social.

A superlotação carcerária, aumento crescente da criminalidade, insatisfação com a justiça e fragilidade do senso comunitário são sintomas do paradigma disfuncional de crime e de justiça vigente em nossas sociedades. (ZEHR, 2015, s.p)

A falha da justiça tradicional busca justificativas, dentre elas, a grande quantidade de demandas no Poder Judiciário, e concedeu abertura para a aplicação de medidas alternativas.

O entulhamento da justiça criminal e a incapacidade do sistema de dar conta da imensa demanda não é novidade e tampouco exclusividade do sistema jurídico-penal brasileiro, mas sem dúvida esses fatores são decisivos para o fortalecimento do discurso expansionista dos espaços de consenso. (JUNIOR, 2021, n.p)

O renomado processualista italiano Cappelletti assim discorre acerca da justiça reparadora:

Há situações em que a justiça conciliatória (ou coexistencial) é capaz de produzir resultados que, longe de serem de “segunda classe” são melhores, até qualitativamente, do que os resultados do processo contencioso (...) a “justiça reparadora” tem a possibilidade de preservar a relação, tratando o episódio litigioso antes como perturbação temporária do que como ruptura definitiva daquela; isso, além do fato de que tal procedimento costuma ser mais acessível, mais rápido e informal, menos dispendioso, e os próprios julgadores podem ter melhor conhecimento do ambiente em que o episódio surgiu e mostrar-se mais capazes e mais desejosos de compreender o drama das partes. (CAPPELLETI, 1994, n.p)

A evolução do pensamento humano e a conformação do conceito de Estado Democrático de Direito passaram a exigir do Direito Penal mais do que a

vingança pública, a mera expiação da culpa, ou, ainda, sua duvidosa eficácia dissuasória. (SICA, 2002, p. 20)

A engrenagem que deve interessar à magistratura, é um pacto com a modernidade, com a eficiência, mas, acima de tudo, um compromisso absoluto com a afirmação dos direitos fundamentais. (PACHÁ, 2021, p. 218)

A aplicação da pena criminal estabelece limites. Visam impedir que o Direito Penal funcione como mero instrumento de coerção ou simples sujeição de todos à autoridade. (ESTEFAM, 2021, p. 376)

Há princípios fundamentais atrelados a aplicação da pena ao indivíduo. É assegurado constitucionalmente o princípio da legalidade, no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal e artigo 1º do Código Penal.

As penas criminais, devem, portanto, ser previstas em leis no sentido formal, criadas necessariamente antes da conduta, e devem possuir conteúdo determinado. (ESTEFAM, 2021, p. 377)

A dignidade da pessoa humana é um princípio base do Estado Democrático de Direito e um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Ao que concerne à pena criminal, trata-se da absoluta vedação de penas cruéis, de caráter vexatório, infamante ou degradante.

Em nosso ordenamento pátrio, existem três categorias de pena privativa de liberdade: reclusão, detenção e prisão simples. Estas retiram do condenado o seu direito consagrado de ir e vir, e podem ser cumpridas em regime fechado, semi fechado ou aberto.

As penas restritivas de direitos, também denominadas penas alternativas, e são realizadas em prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de final de semana, interdição temporária de direitos ou prestação de serviços à comunidade.

As penas de multa são definidas para o impedimento das penas privativas de liberdade. Detém natureza patrimonial, a quantia é arrecadada ao Fundo Penitenciário Nacional, e na sua aplicação, podem ser cumuladas com a pena de prisão ou cominada no preceito secundário do tipo penal.

É interessante observar que a busca pelas penas alternativas tem sido o grande alvo da comunidade internacional com vistas a saídas para as mazelas da prisão. (ESTEFAM, 2021, p. 415)

Quando a prisão converteu-se na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idônea para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sob o apenado. (BITTENCOURT, 2011, p. 162)

É atual a visão do sistema prisional conectado ao paradoxo do qual se questiona a eficácia da pena de prisão privativa de liberdade e seus resultados para com a sociedade. No sistema retributivo contemporâneo ao analisar a aplicação da pena pode-se observar como punitivista.

Faz disseminar no corpo social a necessidade de repressão a qualquer custo, além de blindá-lo para a abertura de novas propostas e formas de resolver os conflitos. (BREUS, 2014, p. 09)

Não se discute a não aplicação da pena, visto que o que deve ser discutido é os resultados do encarceramento nos moldes do sistema retributivo, a análise do indivíduo criminoso e as perspectivas para que não venha a delinquir novamente.

As reformas ao longo de séculos foram suficientes para notar as falhas da justiça retributiva.

A impotência das inúmeras reformas que tentam salvar a prisão e ressalta: todas as reformas de nossos dias deixam patente o descrédito na grande esperança depositada na pena de prisão, como forma quase que exclusiva de controle social formalizado. Pouco mais de dois séculos foi suficiente para se constatar sua mais absoluta falência em termos de medidas retributivas e preventivas. (BITTENCOURT 2007, apud Pallamolla, 2009, p. 33)

Neste ínterim, a aplicação da pena parte do interesse estatal, em que o delinquente pode ter seu direito de liberdade tolhido com a prisão decretada ou ser punido com as penas alternativas. Decerto, a vítima possui papel secundário com participação mínima, não existindo um equilíbrio entre a punição e resposta à sociedade.

Conceitua-se a justiça retributiva:

Segundo a justiça retributiva: (1) o crime viola o Estado e suas leis; (2) o foco da justiça é o estabelecimento da culpa (3) para que se possa administrar doses de dor; (4) a justiça é buscada através de um conflito entre adversários (5) no qual o ofensor está contra o Estado; (6) regras e intenções valem mais que os resultados. Um lado ganha e outro perde. (ZEHR, 2008, p. 214)

Muito embora o poder punitivo em exercício na vida prática seja o comum, contém problemáticas inseridas que devem ser tratadas: a superlotação carcerária, a demora no processo para dar uma resposta a vítima, o preso acaba passando por uma “escola do crime” ao ser inserido no sistema prisional.

Fato é, o país não tem uma política criminal adequada, e assim, esse preso torna-se um integrante de um ciclo vicioso, fator este que sempre vai ser índice quantitativo no numerário criminoso.

3.1 Questões Filosóficas: Jeremy Bentham

Jeremy Bentham ostenta o título de reformador social na sua contribuição ao campo da penologia. Foi o primeiro autor consciente da importância da arquitetura penitenciária (BITTENCOURT, 2011, p. 64), tendo seguido o trabalho de John Howard, reformador do sistema prisional.

Autor da obra publicada em 1830 e nomeada “The Constitutional Code”, Bentham em sua linha de raciocínio defendia a questão da necessidade da prevenção e punição dos delitos.

Com relação a reforma prisional, foi autor da concepção da arquitetura penitenciária chamada “Panopticon”:

Incorpora uma torre central a um edifício anular dividido em celas, sendo que cada cela estende-se ao longo de toda a espessura do edifício de modo a permitir a existência de janelas interiores e exteriores. Os ocupantes das celas (...) estavam, portanto, duplamente iluminados, separados uns dos outros por paredes e sujeitos a um escrutínio simultaneamente colectivo e individual feito por um observador a partir da torre, permanecendo este invisível. Com esse fim, Bentham concebeu não apenas janelas venezianas para a torre de observação, como também conexões de tipo labiríntico entre as salas da torre para evitar reflexos de luz ou barulho que pudessem denunciar a presença de um observador. (GONÇALVES, 2009 apud BARTON B.; BARTON F., 1993, p. 138)

E tinham o seguinte objetivo:

O objetivo deste desenho circular era o de permitir que o observador – o

guarda prisional – conseguisse observar (“opticon”) todos os prisioneiros (“pan”) sem que fosse visto por estes, alimentando-lhes um sentimento de que estariam constantemente em observação e por isso refreariam os seus impulsos (“self-discipline”). (GONÇALVES, 2009, p. 16)

Foram construídos alguns edifícios prisionais de acordo com a estrutura do Panopticon: Eastern State Penitentiary em Filadélfia, a Pentonville Prison e a Millbank Prison em Londres, desenhada pelo próprio Jeremy Bentham. (GONÇALVES, 2009, p. 16)

Para este filósofo, e jurista precursor do utilitarismo, a pena tinha finalidade preventiva.

Considerava que o fim principal da pena era prevenir delitos semelhantes: “o negócio passado não é mais problema, mas o futuro é infinito: o delito passado não afeta mais que a um indivíduo, mas os delitos futuros podem afetar a todos. Em muitos casos é impossível remediar o mal cometido, mas sempre se pode tirar a vontade de fazer mal, porque por maior que seja o proveito de um delito sempre pode ser maior o mal da pena”. O efeito preventivo geral era preponderante, embora admitisse o fim correccional da pena. (BITTENCOURT, 2011, p. 65)

Possuía um conceito retributivo da pena, com clara preponderância da finalidade preventivo-geral. Suas ideias sobre o objetivo reabilitador da pena privativa de liberdade devem entender-se em um contexto retributivo e com preeminência da prevenção geral. (BITTENCOURT, 2011, p. 68)

Desse modo, extrai-se da visão benthaniana o sentido que a punição não deveria se aliar aos moldes da lei penal comum, sendo que deveria ser balanceado a partir de um senso racional. Sendo assim, seria colocado na balança a maneira de punir.

3.2 Cesare Beccaria

Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, considerado um clássico do direito penal. Considera-se que seus postulados foram o início da Escola Clássica de Criminologia e a Escola Clássica de Direito Penal.

Seus ideais filosóficos, [...] trata-se, na verdade, da associação do contratualismo com o utilitarismo. Conseguiu, através de sua eloquência, estimular os práticos do direito a reclamar uma reforma que deviam conceber os legisladores. (BITTENCOURT, 2011, p. 53)

Beccaria constrói um sistema criminal que substituirá o desumano, impreciso, confuso e abusivo sistema criminal anterior. (BITTENCOURT, 2011, p. 53)

A sua obra “Contrato Social” tem fundamento no utilitarismo e tem três pressupostos fundamentais:

1) postula um consenso entre homens racionais acerca da moralidade e da imutabilidade da atual distribuição de bens. Esse ponto é um dos que originaram distintas posições em relação aos afãs reformadores ou reabilitadores da pena privativa de liberdade; 2) todo comportamento ilegal produzido em uma sociedade - produto de um contrato social - é essencialmente patológico e irracional, o comportamento típico de pessoas que, por seus defeitos pessoais, não podem celebrar contratos. Essa é outra ideia que se encontra intimamente vinculada aos delineamentos reabilitadores da pena, visto que se chega a pensar que o delito é expressão de alguma patologia, o que justificaria, senão a imposição da pena, pelo menos procurar um meio “curativo” ou reabilitador. Por conseguinte, dentro da teoria clássica, essa patologia harmoniza-se melhor com a irremediável imposição de uma sanção; 3) os teóricos do contrato social tinham um conhecimento especial dos critérios para determinar a racionalidade ou irracionalidade de um ato. Tais critérios iriam definir-se através do conceito de utilidade. (BITTENCOURT, 2011, p. 54)

Dessarte, o objetivo preventivo que Beccaria direciona à pena, é a prevenção de delitos, o que contribuiu para os efeitos do regime punitivo a época. Coincide com os objetivos da criminologia moderna, que busca, em seu fim de justiça humana, a recuperação do infrator para a sociedade. (BITTENCOURT, 2011, p. 56)

Sua obra clássica para o Direito Penal “Dos Delitos e das Penas” preconizava a abolição da pena de morte, penas desumanas e tortura que eram utilizadas à época, sendo publicada em 1764.

Para que toda a pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão particular, deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a mais pequena possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos, fixada pelas leis. (BECCARIA, 1998, p. 163)

A prisão, para essa visão utilitarista, nas palavras do próprio Beccaria:

É uma pena que por necessidade deve, diferentemente de todas as outras, preceder a declaração do delito; porém este carácter distintivo não exclui este outro essencial, isto é, que só a lei determine os casos em que um homem é merecedor de pena. (BECCARIA, 1998, p. 126)

O seu pensamento criminológico contribuiu para a visão de que é necessário a proporcionalidade da aplicação das penas defronte ao ato cometido. Sendo assim, a pena aplicada ao autor teria como objetivo, impedir que novos delitos sejam cometidos por esse réu e mostrar a sociedade que não devem agir de tal maneira.

3.3 Claus Roxin

Na acepção do clássico penalista alemão Claus Roxin, foi marcado pelo funcionalismo ao tratar das penas e suas finalidades.

O funcionalismo de Roxin passou a tratar a culpabilidade apenas como limite superior da pena privativa de liberdade. Funcionaria como garantia que nenhuma necessidade preventiva, por maior que seja, possa sobrepujar o máximo de pena que seria adequada à culpabilidade pessoal. (SIQUEIRA, 2017, p. 07)

A primeira crítica feita a esta teoria é que não restringe os limites da pena, representando, para Roxin, um verdadeiro “cheque em branco” para o legislador. (HIRECHE, 2004, p. 94-95), ao tratar da finalidade da pena retributiva ou absoluta.

Em vista a corrente absoluta, surge as teorias relativas, utilitárias ou utilitaristas, compostas de duas formas de prevenção: a geral e a especial:

A prevenção geral negativa tem em Feuerbach seu maior nome, coibir os impulsos violentos dos outros membros da sociedade, dito mais claramente, o objetivo da norma é dissuadir as pessoas de cometerem delitos. [...] A teoria parte do pressuposto de que a pena infunde um temor, uma “coação psicológica”, e, em razão disso, passariam a agir em conformidade com o direito. Já a prevenção geral positiva tem por finalidade restabelecer a ordem social, garantindo o “funcionamento perfeito”. (HIRECHE, 2004, p. 96)

E a prevenção especial, por sua vez, tem em Von Liszt a sua maior expressão, visa a impedir o cometimento de um outro delito por parte do mesmo indivíduo; é dizer, visa, através da norma penal, a dissuadir o indivíduo da prática de novos delitos. (HIRECHE, 2004, p. 97)

Em última análise, Roxin traz a Teoria Unificadora Dialética, em que a aplicação do Direito Penal seria limitado, baseado somente em noções preventivas.

Apenas podem ser punidas condutas por meio do direito penal se a

sanção penal for indispensável para uma vida em comum ordenada, não bastando para tanto sanções previstas pela violação de normas de outros ramos do direito. ROXIN, 1998, p. 28)

Roxin, por ocasião da individualização da pena, embora permaneça a função de prevenção geral, vê a prevenção especial como último fim da pena, no sentido de ressocializá-lo. (QUEIROZ, 2011, p. 95).

Nesse seguimento, nas linhas de Roxin, o qual sempre manteve uma preocupação com a área da política criminal, para o entendimento este, a tendência das penas seria uma diminuição da aplicação da pena restritiva de liberdade, de modo que se caracteriza obsoleto a aplicação da pena sem qualquer finalidade.

Dessarte, o modo retributivo de aplicar a pena ao indivíduo é baseada na compensação do delito cometido, e não leva em consideração as características que serão necessárias para o futuro desse réu na sociedade, sua posterior inserção no meio social e a sua recuperação.

Atualmente, em correlação com os casos de Violência Doméstica, essa linha de pensamento é precisa, visto que ainda com as legislações de proteção e o encarceramento dos agressores, não é realizado pesquisas e estudos para que possa retirar essa problemática de forma efetiva. Desse modo, é imprescindível fazer um trabalho também com o agressor, posto que, ao sair da prisão, é muito comum incidirem novamente no mesmo delito, e até mesmo novos, aumentando o numerário de índices criminais do país e inflando a bolha do ciclo vicioso da Violência Doméstica.

4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Precipuamente em visão superficial, a justiça restaurativa aparenta ser branda com autores delituosos por estar fora da seara judicial e punitiva. Entretanto, não se restringe a ser aplicada somente em crimes leves. Outrossim, preza pela reparação dos danos e que o ofensor seja punido de forma proporcional ao dano, consequentemente pode evitar a reincidência.

A justiça restaurativa é uma resposta flexível, participativa e voltada para a resolução de problemas no que se refere ao comportamento criminoso e que pode indicar um caminho complementar ou alternativo para a justiça. (MANUAL SOBRE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA, 2020, p. 09)

Nos dias atuais, englobado por teorias e modelos a servirem de inspiração, já em anos anteriores a Justiça Restaurativa era objeto de estudo, buscava uma aproximação ao conceito.

Mais do que uma teoria ainda em formação, a justiça restaurativa é uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria. Sob a denominação de justiça restaurativa (restorative justice, giustizia riparativa, justice réparatrice, justicia restauradora etc.) projeta-se a proposta de promover entre os verdadeiros protagonistas do conflito traduzido em um preceito penal (crime), iniciativas de solidariedade, de diálogo e, contextualmente, programas de reconciliação. (SICA, 2007, apud CERETTI, 1996)

Hoje a Justiça Restaurativa é reconhecida mundialmente por governos e comunidades preocupados com o crime. (ZEHR, 2011, p. 88).

A Justiça Restaurativa engloba diversos manuais de sua prática, e assim tem sua conceituação definida. Consoante Manual de Gestão para Alternativas Penais do Ministério da Justiça (2021):

O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos, das quais geram obrigações. Essa justiça envolve vítimas, ofensores e membros da comunidade num esforço comum para corrigir a situação, tendo foco central nas necessidades da vítima e a responsabilidade do ofensor de reparar o dano cometido. (MANUAL DE GESTÃO PARA ALTERNATIVAS PENAIS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2021)

Mostra a necessidade de uma troca de olhares e medidas a serem adotadas. A essência da Justiça Restaurativa e seu potencial situa-se na troca de lentes proposta:

Não haverá justiça enquanto mantivermos nosso foco exclusivamente nas questões que têm orientado o atual sistema judicial: Que leis foram infringidas? Quem fez isso? O que merecem em troca? Para que haja verdadeira justiça é preciso que façamos a nós mesmos as perguntas: Quem foi prejudicado? Quais são as suas necessidades? Quem tem obrigação e quem é responsável por atender tais necessidades? Quem tem interesse legítimo na situação? Quais as causas que contribuíram para o ocorrido? Que processo conseguirá envolver os interessados a fim de encontrar uma solução? A justiça restaurativa requer que troquemos não apenas nossas lentes, mas também nossas perguntas. (ZEHR, 2015, p. 89)

No ano de 2014, a Justiça Restaurativa entrou na pauta do Judiciário, no período em que foi assinado um termo de cooperação junto a instituições e a Associação dos Magistrados do Brasil visando a divulgação desse mecanismo.

O termo de cooperação assinado tem o respaldo da Lei Federal no 12.594/2012 que prioriza medidas restaurativas no âmbito da Justiça Juvenil, e da Resolução no 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que prevê a introdução das práticas da Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça Brasileiro.

É uma justiça que busca em primeiro lugar atender necessidades e endireitar as situações, se apresenta muito diferente da justiça que tem como cerne a culpa e a dor. (ZEHR, 2008, p. 214)

Focaliza a vítima e sua importância dentro do processo, sendo retirada do papel de coadjuvante.

Como já se nota, a justiça restaurativa tende a intensificar a participação da comunidade, a qual passa a assumir um duplo papel: em primeiro lugar, pode ser a destinatária das políticas de reparação e de reforço do sentimento de segurança coletivo, e, em segundo nível, a comunidade pode ser ator social de um percurso de paz, que se funda sobre ações reparadoras concretas das consequências do crime (CERETTI; MANZONI, 2000). É por isso que costuma falar-se em neighbourhood justice (EUA) ou giustizia del vicinato (Itália), para destacar que a justiça restaurativa procura gerir o aspecto relacional da ofensa, sobretudo por meio da mediação. Neste panorama, tem objetivo de prestar maior atenção a vítima, retirando-lhe do papel secundário. (SICA, 2007, p. 13)

As vítimas têm muitas necessidades a serem atendidas para chegarem a vivenciar algo que se aproxime da Justiça. Em muitos casos as necessidades principais e mais prementes são de apoio e segurança. (ZEHR, 2015, p. 195) São meras notas de rodapé no processo penal, juridicamente necessárias apenas quando seu testemunho é imperativo. (ZEHR, 2008, p. 87)

Há essa sombra que impede a prudência para com a vítima, em razão do objeto do processo penal ser voltado de forma exclusiva ao jus puniendi, de modo que pode vir a sofrer desprestígio e revitimizações. Assim, não detém direitos mínimos que possam proteger dos efeitos advindos da estrutura processual.

É fundamental manter-se aberto às possibilidades que se apresentam, especialmente quando o impacto na maneira de se avaliar e tratar as relações sociais pode ser tão profundo. (SPENGLER et al, 2015, p. 43).

No mundo dos fatos reais, fora da lei somente ratificada no papel, após as sentenças e o fim do processo judicial, é usual as vítimas passarem pelo mesmo problema, e em decorrência disso, é prudente o método restaurativo, especialmente nas condições de relações sociais, pois engloba necessidades de todos envolvidos no conflito.

4.1 Princípios

A Justiça Restaurativa fundamenta-se em três pilares: danos e necessidades, obrigações e engajamento. (ZEHR, 2015, p. 38). Possui foco no dano e as suas consequências, uma vez o crime cometido, é um dano às pessoas.

No Poder Judiciário Brasileiro foi adotado a Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016, estabelecendo parâmetros e as diretrizes de uma política nacional da Justiça Restaurativa, após recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU).

A Resolução é resultado de uma minuta desenvolvida por um grupo de trabalho instituído pelo Presidente do CNJ no ano de 2016, ministro Ricardo Lewandowski. (MEZZALIRA, 2017, p. 02) e tem definido em seu artigo 2º os seguintes princípios:

São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. (RESOLUÇÃO 225/2016)

É uma prática que busca a responsabilização de quem contribuiu para a ocorrência do crime, e com isso visar a não reincidência, a participação da comunidade com objetivo de recompor as relações sociais, a reparação do dano, ou

seja, que os envolvidos possam ficar satisfeitos com os resultados, principalmente a vítima que possui um papel primário.

Ademais, a discussão ao que se refere a englobar a comunidade deve estar conexa à efetividade do seu acesso. Desse modo, significa que seja possível a promoção de uma justiça mais participativa contando com a vítima, comunidade. A premissa de que acesso à justiça não é somente o simples acesso à Justiça.

O crime é fundamentalmente uma violação de pessoas e de relacionamentos interpessoais; a violação cria obrigações e ônus; e a Justiça Restaurativa busca restabelecer pessoas e corrigir os males. (ZEHR e MIKA, 2015, p. 91), familiares das vítimas e dos ofensores, testemunhas e membros da comunidade atingidos, são vítimas também. (ZEHR e MIKA, 2015, p. 91)

O Estado tem papel delimitado, como o de investigar os fatos, facilitar o processo e garantir a segurança, mas o Estado não é uma vítima primária (ZEHR e MIKA, 2015, p. 92), indo em direção contrária ao sistema retributivo.

Como produto do crime, os ofensores possuem obrigação, não ficam à mercê do Estado à espera de sua pena.

Os ofensores recebem oportunidade e estímulo para compreender o mal que causaram as vítimas e à comunidade, e desenvolver planos para assumir suas responsabilidades de modo adequado. Estimula-se a participação voluntária dos ofensores, enquanto se minimiza a coerção e a exclusão. Contudo, caso não o façam voluntariamente, poderá se exigir dos ofensores que assumam suas obrigações. (ZEHR e MIKA, 2015, p. 92)

O acordo restaurador, além de reparar a vítima, oportuniza a (re)integração do ofensor e a restauração da comunidade abalada pelo delito. (PALLAMOLLA, 2009 apud LARRAURI, 2004, p. 447).

Esta modalidade de Justiça tem como pilar a correção dos males, restabelecer pessoas no sentido de oferecer suporte e apoio a vítima, o que é uma lacuna que falta ser preenchida no sistema tradicional de justiça penal brasileira.

Para tanto, não há falta de punição sequer benesses ao ofensor. As propostas a serem aplicadas e oferecidas ao autor do crime, são na realidade, o que podem se tornar benefícios a comunidade em geral, tendo em vista que a Justiça Restaurativa pode incidir na não reincidência, na sensação de integrar o processo a vítima.

A Justiça monitora e incentiva o acompanhamento dos acordos

resultantes do processo já que restabelecimento, recuperação, responsabilização e mudança se amplificam quando tais acordos são cumpridos. (ZEHR e MIKA, 2015, p. 95).

A Justiça Restaurativa permite que o punitivismo faça parte do processo, mas impõe, através de seus valores, a condição de que este não ultrapasse a punição imposta pela lei, nem viole os direitos humanos. (PALLAMOLLA, 2019, p. 61) de acordo com a doutrina de Braithwaite.

Não obstante, assegura o direito constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, princípio basilar, e também traz o aspecto de modernizar o direito de punir do Estado.

4.2 A reparação do dano e o elo vítima-ofensor

A reparação do dano é um dos focos principais da Justiça Restaurativa, ao passo que a relação vítima e ofensor é um dos pontos usados neste mecanismo, não sendo obrigatório tendo em vista os casos graves ao tratar de violência doméstica.

O Estado toma o lugar da vítima no processo. No entanto, aqueles que sofreram danos muitas vezes têm várias necessidades específicas em relação ao processo judicial. (ZEHR, 2011, p. 28)

São os quatro tipos de necessidades pontuais que são fragilizadas na justiça tradicional retributiva, dentre elas, a reparação de danos.

1) Informação. Aqueles que sofreram o dano precisam de respostas às suas questões sobre o ato lesivo e o ofensor, incluindo saber por que e como aconteceu e o que ocorreu depois. Precisam de informações reais, não especulações ou informações oficiais resultantes de um julgamento ou pedido de acordo. Conseguir informações reais em geral requer que tenhamos acesso direto ou indireto ao ofensor que detém a informação.

2) Falar a verdade. Um elemento importante no processo de recuperação da vivência do crime é a oportunidade de narrar o acontecido. Há bons motivos terapêuticos para tanto. Parte do trauma acarretado pelo crime advém da forma como ele perturba nossa visão sobre nós mesmos e o mundo, nossas histórias de vida. Transcender essa vivência implica em “recontar” nossas vidas, narrando a história em contextos significativos, muitas vezes em situações onde receberá reconhecimento público. Com frequência é importante para aqueles que foram vitimizados contar a história aqueles que causaram o dano, fazendo-os entender o impacto de suas ações.

3) Empoderamento. Em geral, aqueles que foram vitimizados sentem que a ofensa sofrida privou-lhes do controle - controle sobre suas propriedades, seus corpos, suas emoções, seus sonhos. Envolver-se com o processo judicial e suas várias fases pode ser uma forma significativa de devolver-

lhes um senso de poder. A oportunidade e o incentivo para que identifiquem suas próprias necessidades - ao invés de tê-las definidas pelo Estado ou por seus defensores - também é importante.

4) Restituição patrimonial ou vindicação. A restituição patrimonial por parte daquele que causou dano geralmente constitui elemento importante para os prejudicados, por vezes, em virtude das perdas reais sofridas mas, igualmente, devido ao reconhecimento simbólico que a restituição dos bens representa. Quando aquele que causou dano faz um esforço para corrigir o mal, mesmo que parcialmente, isto é uma forma de dizer “estou assumindo a responsabilidade, você não tem culpa pelo que fiz”. (ZEHR, 2011, p. 28-29)

O segundo maior foco de preocupação que deu origem à Justiça Restaurativa é assegurar que aqueles que causaram dano assumam a responsabilidade. (ZEHR, 2015, p. 30), com objeção que a problemática da Violência Doméstica e Familiar situe o cerne nos danos psicológicos e não nos bens.

Ao se falar do elo entre vítima e ofensor da Justiça Restaurativa, embora em primeira visão possa aparentar e remeter a uma aplicação maleável e injusta, não há o que se falar em “injustiça” ou exclusivamente uma “audiência de conciliação”, isso porque a Justiça Restaurativa não trata de encontros frente a frente entre autor e vítima.

O termo “restaurativo” por vezes suscita controvérsia porque pode parecer que ele sugere um retorno ao passado, como se o mal ou a ofensa não tivesse acontecido. Isto não é possível, especialmente no caso de danos graves. (ZEHR, 2015, p. 20)

Ademais, também não é definida como mediação. Apesar dos programas de Justiça Restaurativa versarem quanto à possibilidade de encontro entre vítima, ofensor e comunidade, não é obrigatório, e nem sempre é opção escolhida. No mesmo sentido, não visa ou estimula o perdão ou a reconciliação entre vítima e ofensor.

Embora esteja previsto nos moldes da legislação, na Lei Maria da Penha o atendimento interdisciplinar com apoio profissional não é comum, especialmente em cidades menores. Fato este requer atenção dos legisladores e cobrança por parte da sociedade, local em que a Justiça Restaurativa atua nas necessidades das quais não são atendidas pela legislação vigente.

É necessário olhar a partir de uma visão macro no que concerne à Justiça Restaurativa na Violência Doméstica entre vítima e autor.

A verdadeira responsabilidade consiste em olhar de frente para os atos que praticamos, significa estimular aquele que causou dano a compreender o impacto de seu comportamento, os males que causou - e instá-lo a adotar medidas para corrigir tudo o que for possível. Argumenta-se que este tipo de responsabilidade é o melhor para aqueles que foram vitimizados, aqueles que causaram danos, e, para a sociedade. (ZEHR, 2015, p. 31)

A via da aplicação do processo penal se resume ao ofensor defender unicamente seus interesses, fator que evidentemente aumentam suas chances de reincidência e dentro desse ciclo penal, não haveria possibilidade de reconhecer a sua responsabilidade.

4.3 A participação da vítima

Ainda com o avanço da Lei Maria da Penha e a vítima seja chamada aos autos para os procedimentos pré-processuais e processuais, a parte mais fraca não possui participação suficiente para conseguir a sensação de justiça, que possa lhe ser significativa no trâmite processual, fazendo com que muitas mulheres vítimas não efetuem a denúncia ou após dado o primeiro passo, não prossiga com o processo.

Em nosso sistema jurídico penal, que visa a punição como foco, a vítima acaba sendo colocada em um papel secundário no processo penal. A Justiça Restaurativa tem como pilar atender a vítima e tais deficiências existentes.

Nessa toada, é notório um certo desalinhamento por parte do Governo. Tendo em vista o artigo 38 da Lei Maria da Penha, com a seguinte letra da lei:

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

O desinteresse dos Governos, a deficiência de material humano para tais funções, às vezes a falta, inclusive, de espírito científico dos responsáveis pelos dados, tudo isso faz da Estatística Judiciária Criminal uma ciência inexpressiva. (CUNHA e PINTO, apud TOURINHO FILHO, s.d, s.p). Dessa forma, é importante a inserção da vítima no processo.

Reintroduzir a vítima no processo de resolução dos problemas derivados do crime, dando-lhe voz e permitindo-lhe reapropriar-se do conflito, é um provimento relegitimante, que restabelece a confiança da coletividade no ordenamento muito mais do que a ilusão preventiva derivada da cominação da pena, além de afastar o direito penal do papel de vingador público. Essa medida passa, necessariamente, pela aceitação da reparação do dano e da restauração da paz jurídica. (SICA, 2007, p. 05)

Permitir a vítima uma posição de fala no processo é importante, haja vista que no atual sistema retributivo, nos casos de Violência Doméstica, após a formalização do boletim de ocorrência e todos os trâmites em sede policial para fins de declaração e solicitação de medida protetiva, o processo se torna de certo modo moroso e falta informação a vítima. Por vezes, esta precisa se deslocar para colher informações, visto a deficiência em proporcionar amparo básico para a mulher.

A vítima possui uma participação mínima, sendo basicamente uma prova para o processo, e como já esboçado, o foco é tratar acerca da condenação do réu. Entretanto, a vítima deve ter papel de grande relevância para que seja levado com seriedade o peso do crime cometido, e as consequências causadas por aquele ofensor.

Não obstante, paira a impunidade devido a morosidade processual, por vezes a violência institucional, o que acarreta um efeito cascata, causa medo nas mulheres de denunciarem, pois temem por suas vidas. Além disso, dificulta que as vítimas temerosas de dar o primeiro passo de denunciar o agressor, em virtude de a dificuldade de algumas mulheres conseguirem se desvincular do ciclo vicioso da violência, que de forma massiva nos casos, é presente: a violência invisível - seja uma forte dependência emocional, ou financeira.

Em vista disso, contar com uma rede de atendimento e proteção que possa oferecer para vítimas, além da proteção e aplicação da lei, o apoio com psicólogos, assistentes sociais, uma defesa jurídica para resguardar seus direitos, são meios de políticas públicas que são indispensáveis para que se tenha um acolhimento dessas mulheres que já vem com receios incutidos.

5 DIREITO COMPARADO

O modelo de Justiça Restaurativa é aplicado no direito estrangeiro como solução para vários conflitos - de menor potencial ofensivo, tanto como crimes de maior gravidade. Nesse teor, neste tópico será abordado a partir da perspectiva do direito internacional. Desmistificar essa área incide na contribuição em aumentar a fronteira do conhecimento do direito na abordagem jurídica estrangeira dos problemas existentes, visto que o direito é um campo do qual exige constantes atualizações, e a ligação entre países é significativo.

Para tanto, tem relevância para demonstrar a parte histórica, bem como, modelos de práticas restaurativas usadas ao redor do mundo e em consequência, seus resultados alcançados.

Nesse ínterim, os meios restaurativos visam uniformemente evitar a reincidência dos agressores, procedimento mais célere, proporcionar atendimento as necessidades da vítima e a recuperação do autor. O campo restaurativo ao longo do tempo, apresentou uma expansão, e hoje equivale a uma tendência diante os meios alternativos de solucionar casos que tradicionalmente são judiciais fora do solo brasileiro.

5.1 Nova Zelândia

Três modelos distintos tendem a dominar a prática da justiça restaurativa: os encontros vítima-ofensor, as conferências de grupos familiares e os processos circulares. (ZEHR, 2015, p. 62)

As conferências de família foram adotadas pela legislação neozelandesa para os casos de jovens infratores no ano de 1989. (PALLAMOLLA, 2019, p. 117), sendo a Nova Zelândia o país pioneiro de implantação das práticas restaurativas.

Diante disso, tornou-se o primeiro país a utilizar a prática restaurativa e para delitos pequenos. Contudo, a Nova Zelândia usa para crimes mais severos. Há dois modelos básicos de prática restaurativa:

(1) court-referred - modelo no qual os casos são desviados (diverted) do sistema de justiça sempre que possível (caso neozelandês) e (2) police based - a polícia ou a escola facilitam o encontro entre as partes e familiares (caso da Austrália e da maioria dos Estados norte-americanos).

(PALLAMOLLA, 2019, p. 117)

As Conferências de Família (FGC) Family group conferencing, explicam o encaminhamento para a mediação:

Nos diversos programas existentes, o encaminhamento dos casos aos processos de mediação pode também ser feito por juízes, oficiais de probation, advogados das vítimas e infratores, polícia e até mesmo pelas partes (em alguns casos), o que possibilita que a mediação seja aplicada em diversos estágios do processo criminal: antes da ação penal (diversion), antes do processo (pré-court), depois da instrução e antes da sentença (post-process adjudication) e após a sentença (post sentence). (PALLAMOLLA, 2019, p. 117)

O modelo mais primitivo nasceu na Nova Zelândia e hoje se tornou o procedimento normativo para as ofensas sob a jurisdição das varas da infância e juventude daquele país. (ZEHR, 2015, p. 67). A conferência poderá incluir uma reunião familiar a portas fechadas, e os facilitadores terão um papel ampliado, se comparado ao do facilitador dos encontros vítima-ofensor. (ZEHR, 2015, p. 70).

Fato importante, é que também foi aplicada a temática da Violência Doméstica, conforme Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Vários países também desenvolveram normas de justiça restaurativa para casos de violência familiar e sexual. Por exemplo, a Nova Zelândia publicou normas de justiça restaurativa para casos de violência doméstica e violência sexual. A sensibilidade necessária nesses casos exige que se observem salvaguardas adicionais e que sejam tomadas precauções. (Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 75)

Á face do exposto, devido a ampla jornada da Nova Zelândia acerca do meio restaurativo, sua aplicação na Violência Doméstica pode apresentar rapidez na solução de processos, resultados na mudança de postura do agressor, se utilizado devidamente com cautela ao envolver todas partes integrantes.

5.2 Reino Unido

No contexto histórico, em meados de 1982 o Reino Unido utilizou a mediação comunitária. Atualmente, diante os resultados positivos do uso da Justiça Restaurativa na Inglaterra, dentre eles a diminuição da reincidência, ainda que tenha

uma barreira na adesão, o país buscou investir neste mecanismo.

A ideia é apostar na Justiça Restaurativa para diminuir os impactos do crime nas vítimas e reduzir a reincidência, considerada bastante alta na Inglaterra. (PINHEIRO, 2013)

Atualmente, os procedimentos acontecem principalmente depois que o crime já foi julgado e que o condenado já está cumprindo pena. A nova lei permite que os juízes suspendam o andamento da Ação Penal para permitir que a vítima e o acusado tenham a oportunidade de se encontrar e discutir qual a melhor forma de reparar os danos causados. Depois, a bola volta para o Judiciário, que fica encarregado da punição, já que a Justiça Restaurativa não afasta a aplicação de penas. (PINHEIRO, 2013)

O fato interessante é que é diretamente focado nas vítimas e especialmente na maneira de reparar essas pessoas em específico, justamente o cerne das práticas restaurativas.

A conferência de grupo familiar, prática restaurativa também usada e na Violência Doméstica, de acordo com dados extraídos do Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa (2020, p. 35):

A conferência de grupo familiar é usada no Reino Unido principalmente como um processo de tomada de decisão em casos de proteção de crianças. Nesses casos, os encaminhamentos são feitos por assistentes sociais nos departamentos de serviços de assistência social a crianças e famílias. Participam nas conferências membros da família da criança e outros parentes. O facilitador explica o processo e o problema a ser abordado e as famílias ficam sozinhas para encontrar uma solução. Se a proposta for aceita pelo serviço social, a família recebe apoio para implementá-la. Por exemplo, o Leeds Family Valued foi um programa de mudança do sistema da Câmara Municipal de Leeds que expandiu o acesso ao serviço de conferências em grupo familiar, inclusive para famílias que vivenciam violência doméstica. Uma avaliação do programa revelou que as famílias viam as conferências em grupo familiar e o apoio que recebiam por meio do processo de forma bastante positiva. O estudo também constatou que o modo como uma conferência é apresentada às famílias é de importância fundamental e que essa deve ser uma tarefa dos coordenadores. (MANUAL SOBRE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA 2020, P. 35)

Extraí-se que o fato de ser um mecanismo útil para o andamento de processos, não afasta a pena, ao dirimir o conflito, retorna ao Poder Judiciário para que seja aplicada a pena, e quebra o paradigma e pré-conceitos de que a Justiça Restaurativa somente vislumbra perdão ou conciliação. Outrossim, diminui muito a possível volta do autor para o crime, pois, o resultado do encarceramento, é passar pela escola do crime.

5.3 Estados Unidos da América

Em face a insuficiência do modelo institucionalizado da justiça penal, os modelos de práticas de justiça restaurativa foram sendo experimentadas em diversos países, a partir da década de 1970.

Em 1978 foi implantado nos Estados Unidos, um dos métodos usados foi a Mediação entre Vítima e Ofensor - VOM: victim-offender mediation.

É a prática restaurativa que possui mais tempo de aplicação, excedendo, em alguns países, vinte anos de utilização (a exemplo dos EUA, Canadá e Europa). Iniciou como uma prática marginal de pequeno destaque, passando a ser um importante recurso, presente na maioria dos sistemas de justiça do mundo. A maioria dos casos que passam por um processo de mediação envolve delitos contra a propriedade de delitos de pouca gravidade cometidos por jovens infratores. Todavia, existem casos (mais recentes) da utilização da mediação para delitos mais sérios e violentos tanto na justiça de adultos quanto na juvenil. (PALLAMOLLA, 2009 apud SCHIFF, 2003, p. 213)

Em 1978 foi implantado nos Estados Unidos, um dos métodos usados foi a Mediação entre Vítima e Ofensor - VOM: victim-offender mediation. É definido da seguinte maneira:

O processo de mediação entre vítima-ofensor visa possibilitar que estes implicados encontrem-se num ambiente seguro, estruturado e capaz de facilitar o diálogo. Antes de encontrarem-se, vítima e ofensor passam por conferências separadas com um mediador treinado que explica e avalia se ambos encontram-se preparados para o processo. Segue-se o encontro entre ambos, no qual o mediador comunica ao ofensor os impactos (físicos, emocionais e financeiros) sofridos pela vítima em razão do delito e o ofensor tem, então, a possibilidade de assumir sua responsabilidade no evento enquanto a vítima recebe diretamente dele respostas sobre por que e como o delito ocorreu. (PALLAMOLLA, 2009, p. 109)

Acerca dos resultados dessa prática:

Segundo Schiff, pesquisas americanas, canadenses e europeias mostraram que tanto vítimas quanto ofensores que passaram por processos de mediação mostraram-se mais satisfeitos com o processo e com o resultado do que os outros que passaram pelo processo tradicional da justiça criminal. (PALLAMOLLA, 2009, p. 318-319)

Os ofensores possuem responsabilidade e obrigações a cumprirem em decorrência do acordo.

Com relação aos ofensores, os que completaram o processo restaurativo costumaram cumprir as obrigações de restituição, possuindo, igualmente, um menor índice de reincidência quando comparados aos infratores que passaram pelo processo penal tradicional. E quando houve reincidência, foram delitos menos graves, diferentemente da reincidência daqueles que tinham passado por um julgamento tradicional. (KURKI, 2003, apud PALLAMOLLA, 2003, p. 111)

Conforme o modelo pioneiro de Kitchener, Ontário, e Elkart, Indiana, se baseia em uma organização independente, externa ao sistema de justiça criminal, mas que trabalha em cooperação com ele. (ZEHR, 2008, p. 163) Esse procedimento, é aplicado em casos em que iniciado o processo penal, e com a confissão da autoria do dano pelo ofensor, acontece encontros presenciais entre vítima e ofensor, presidido por um mediador. O programa de reconciliação vítima-ofensor, na língua inglesa é chamado VORP.

Os programas de encontro vítima-ofensor hoje em funcionamento nos casos de violência grave, são, na sua maioria, externos ao sistema judiciário formal e concebidos para serem ativados por iniciativa das partes, em geral a pedido das vítimas ou seus entes queridos. Pelo menos metade dos estados norte-americanos hoje tem protocolos e/ou programas para as vítimas que desejem participar. (ZEHR, 2015, p. 65)

O campo em que a Justiça Restaurativa mais cresceu, ao menos nos Estados Unidos, foi dentro das escolas, e mais recentemente, no contexto das universidades. (ZEHR, 2015, P. 17). Outrossim, também foi adotado práticas restaurativas em casos de erro médico.

O fato que a própria área criminal se expandiu, ao dizer que hoje, a maioria dos estados norte-americanos inclui, em seus estatutos e políticas, algumas referências a princípios ou práticas de Justiça Restaurativa. (ZEHR, 2015, p. 17). Vários países desenvolveram modelos que tiveram inspiração na Justiça Restaurativa.

5.4 Portugal

As práticas restaurativas em Portugal se deram com a mediação. A Portaria n.º 68-C/2008, de 22 de janeiro, veio efetivar o início do funcionamento da mediação penal, através da criação do Sistema de Mediação Penal, inicialmente em quatro comarcas, alargadas a quinze em 2010. (FIRMINO et al., 2020, p. 01).

Após um período em que a União Europeia sugeria a consagração deste modelo de justiça, de cunho restaurativo, através de diversos diplomas, como é o caso da Recomendação n.º R (99) 19, de 15 de setembro de 1999, sobre mediação penal, e da Resolução do Conselho Económico e Social da ONU n.º 2002/12, de julho de 2002¹⁶⁵. No entanto, foi através da Decisão Quadro N.º 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001 relativa ao estatuto da vítima em Processo Penal, que a UE impôs, à data, a efetivação de mecanismos de mediação penal – nomeadamente, através do seu art. 10.º – exigindo aos Estados Membros um esforço contínuo na promoção da mediação penal, assim como na certificação de que os acordos alcançados por meio de mediação são válidos e tidos em conta, recomendando aos Estados a facilitação da mediação em matéria penal. (OLIVEIRA, 2021, p. 33)

Após discussões sobre a Justiça Restaurativa, advém a Lei nº 21/2007 que dispõe quanto à mediação penal de adultos em Portugal. Convém mencionar o cabimento para a violência doméstica:

Além da mediação penal de adultos, no ordenamento jurídico Português estão também previstas outras formas de mediação: a mediação penal em contexto juvenil, com consagração legal na Lei n.º 166/99, Lei Tutelar Educativa, o “encontro restaurativo”, admitido para a violência doméstica, e os programas de justiça restaurativa pós-sentenciais, como as sessões de mediação entre vítima e agressor. (OLIVEIRA, 2021, p. 36)

Denotando a passagem de uma concepção de justiça essencialmente punitiva para uma nova abordagem de promoção de regeneração e reintegração das vítimas e agressores de crimes na comunidade. (FIRMINO et al., 2020, p. 01), tendo seu marco inicial.

Em Portugal existem três tipos de práticas restaurativas:

A mediação penal entre vítima e ofensor, definida como uma forma de diversão processual, que deu origem ao surgimento do Sistema (público) de Mediação Penal; e outros dois mecanismos previstos fora do âmbito daquele Sistema, concretamente os encontros restaurativos entre vítima e agressor assistidos por um mediador para crimes de violência doméstica, previsto no artigo 39.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, entretanto revogado, e que, portanto deixou de existir, e os programas de JR em contexto prisional, via sessões de mediação com a vítima (possibilitado no âmbito do artigo 47.º, n.º 4 da Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, que aprova o Código de Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade). (FIRMINO et.al, 2020 apud RODRIGUES e SANTOS, 2015, p. 673)

Neste país, é valorizado o empoderamento da vítima dentro desse

processo restaurador, menos gastos para a máquina judiciária, e logicamente, menos morosidade.

5.5 Áustria

A Áustria possui histórico na prática da Justiça Restaurativa com os povos colonizados, veio a ser difundida na década dos anos 80, e após inseriu na sua política nacional.

Atualmente, utiliza-se a mediação vítima-ofensor na justiça austríaca:

É incorporada no Código de Processo Penal (Seção 204) como parte de um “pacote de suspensão” (Rücktritt von der Verfolgung ou compromisso de não persecução). Essa mediação, enquanto medida alternativa pode ser aplicada a crimes puníveis com pena de prisão inferior a cinco anos, contanto que o crime não tenha resultado em morte. (MANUAL DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA, 2020, p. 33)

Também, acerca dos adolescentes em conflito com a lei:

As pesquisas realizadas nos países da Nova Zelândia, Reino Unido, Estados Unidos, Canada e Áustria demonstram o sucesso da aplicação de práticas restaurativas em relação aos adolescentes em conflito com a lei, satisfazendo as vítimas e os infratores muito mais do que nos processos da justiça convencional.

Existem requisitos que devem ser preenchidos para que seja possível a utilização da mediação, e para o ofensor: (a) expressar estar disposto a assumir responsabilidade pelo comportamento (não necessariamente uma confissão); (b) indenizar os danos causados pelo ato; e (c) expressar estar disposto a abster-se de comportamentos similares no futuro. (MANUAL DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA, 2020, P. 33).

Ao que se refere o uso para a violência doméstica, é aplicável na Áustria do mesmo modo, com as cautelas devidas.

Uma vez que a mediação também é aplicada a casos que envolvem violência em relacionamento íntimo, há um regulamento especial em vigor para garantir que nenhuma mediação tenha lugar se o ofensor culpar a vítima ou minimizar ou negar o crime praticado e que não exista desequilíbrio de poder significativo, histórico de violência ou, da parte da vítima, instabilidade emocional. Quando um desses fatores de risco constar do relatório do Ministério Público, deverá ser feita uma reunião individual com cada participante, podendo ser usada uma ferramenta de avaliação de

risco para determinar se é um caso apropriado para a mediação. (MANUAL DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA, 2020, P. 33).

Em 2015, 74,1% das mediações entre vítima e ofensor foram bem-sucedidas. De acordo com um estudo independente, 84% dos participantes não reincidiram depois de o acordo de reparação ter sido cumprido. (MANUAL DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA, 2020, P. 33).

Em casos de Violência Doméstica, se espera que alcance resultados como estes, mediante esse meio restaurativo que proporcionou resultados que satisfizeram mais que a justiça tradicional em território austríaco, visto que as mediações não são obrigatórias, justamente para resguardar a dignidade e os direitos da vítima.

5.6 Canadá

Considerado um país vanguardista das práticas restaurativas, no ano de 1974 no povoado de Elmira em Kitchener, localizada na província de Ontário no Canadá, houve o primeiro caso de mediação penal vítima-ofensor, com o caso nomeado “Elmira”.

Dois jovens de Elmira, Ontário/Canadá, acusados de vandalismo contra 22 propriedades, participaram de encontros presenciais com suas vítimas a fim de chegar a um acordo de indenização. Os dois rapazes visitaram as vítimas e foi negociado o ressarcimento e dentro de alguns meses a dívida tinha sido paga. Assim nasceu o movimento de reconciliação entre vítimas e ofensores do Canadá. (ZEHR, 2008, p. 150)

Atualmente, é usada também na fase de execução da pena:

O Serviço de Execução Penal do Canadá (CSC – Correctional Service of Canada), agência do governo federal responsável por administrar penas de prisão com a duração de dois anos ou mais, oferece a mediação entre vítima e ofensor por meio do Programa de Oportunidades Restaurativas (ROP – Restorative Opportunities Programme). O ROP está disponível para vítimas registradas (ou seus representantes) e para vítimas não registradas afetadas pelo crime. Os pedidos de mediação feitos por parte do ofensor não são aceitos. No entanto, ofensores interessados e que assumam responsabilidade pelas suas ações podem ser encaminhados para o programa ROP por um membro da equipe de profissionais ligados à execução da pena que apoie a sua participação. Feito o encaminhamento, a equipe do ROP e os mediadores avaliam a adequação e a motivação do ofensor. O ROP é administrado na fase de execução da pena e facilitado de forma confidencial por um mediador profissional. A maioria das mediações é conduzida face a face, mas opções indiretas, como cartas, mensagens de

vídeo ou o mediador retransmitindo mensagens entre o agressor e a vítima, também estão disponíveis. (MANUAL SOBRE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA, 2020, p. 34)

A prática de conferência de grupo familiar vem sendo usada no Canadá, especificamente para lidar com situações de crime juvenil e envolve familiares e outras partes que possam interessar.

O apoio àquele que cometeu a ofensa, para que ele assuma a responsabilidade e mude seu comportamento (ZEHR, 2015, p. 68) a participação de terceiros.

Práticas restaurativas integram a justiça canadense como meio de transformação social não só das partes envolvidas no delito, mas do mesmo modo, a comunidade, com a pacificação social, respeito e tolerância.

6 AS FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS

Com a evolução da sociedade, em conjunto, aumentam os números de conflitos jurisdicionais, e em decorrência faz-se necessário novos mecanismos de soluções de litígios, seja judiciais ou extrajudiciais. O acesso ao Judiciário torna-se, assim, um direito para o cidadão, o que acaba acarretando crescente número de demandas. (OLIVEIRA et al., 2013, p. 28).

Analisar e procurar caminhos para superar as dificuldades ou obstáculos que fazem inacessíveis para tanta gente as liberdades civis e políticas (CAPPELLETTI, 1994, p. 83) é o movimento de acesso à Justiça que deve ser tratado.

Os métodos alternativos de solução de conflitos constituem uma área na qual a Fundação Ford já em 1978 promovia programa pioneiro, que desencadeou ampla procura daquilo a que se chamou “novos enfoques da solução de conflitos”, com particular atenção para “conflitos complexos sobre políticas públicas”, “conflitos regulatórios”, “conflitos oriundos de programas de bem-estar social, tudo com finalidade de “encontrar caminhos para tratar de conflitos fora do sistema formal” (CAPPELLETTI, 1994, p. 88)

As penas alternativas deverão ser concebidas como formas de garantismo positivo, integração e pacificação social, neutralizar as funções do cárcere e redução de violência punitiva (SICA, 2002, p. 121)

Em consequência, com intuito de prestar observância aos princípios constitucionais de acesso à justiça, vigora um processo penal democrático em nosso ordenamento, com a expansão dos mecanismos consensuais.

Um dos passos defendidos na política de enfrentamento ao congestionamento de processos no Poder Judiciário Brasileiro, é o estímulo aos métodos alternativos de conflitos, tais como a conciliação, mediação e arbitragem. (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2015)

A AMB também busca uma maior interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para estimular outros campos de atividades na advocacia com o intuito de minimizar a demanda das ações judiciais e o uso de recursos que contribuem para paralisar o judiciário. As entidades dialogam sobre como incentivar a criação de composições extrajudiciais, consultorias, mecanismos de conciliação e mediação de conflitos. (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2015)

A avaliação geral de quem trabalha no sistema de justiça criminal brasileiro é de que as coisas não vão nada bem. Sente-se que, cada vez mais, aumentam os números da cifra oculta. (CABRAL, 2020, p. 21). É evidente que o aumento do contencioso no Poder Judiciário Brasileiro vem mostrando novos surgimentos de soluções de conflitos.

De acordo com dados estatísticos apresentados no 13º Relatório Justiça em Números, estudo elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, é de 3 anos e 1 mês o tempo médio de duração dos processos criminais que tramitam no Poder Judiciário Brasileiro, somente na fase de conhecimento. Já na fase de execução, em se tratando de processos com penas privativas de liberdade, a média de duração é de 3 anos e 9 meses. Por outro lado, se as penas não são privativas de liberdade, o processo dura cerca de 2 anos e 4 meses. (BARROS e ROMANIUC, 2020, p. 59)

A celeridade processual é uma exigência na Justiça.

A sociedade brasileira, durante essas duas décadas e meia, recrudescer as suas exigências por Justiça, passando a ansiar que a ciência processual cumpra com os seus compromissos, a fim de que os litígios sejam solucionados, a um só tempo, com celeridade e efetividade. (SPENGLER e NETO, 2015, p. 06)

São cada vez mais numerosas as hipóteses que o réu tem a faculdade de abandonar a posição de resistência frente à pretensão acusatória, entabulando, mediante concessões recíprocas, algum tipo de acordo com a parte adversa. (CUNHA et al., 2020, p. 54) de forma que a Justiça Consensual integra a realidade do Judiciário Brasileiro.

À vista disso, as formas alternativas de soluções de conflitos surgiram com o potencial de proporcionar respostas céleres, com participação das partes interessadas visando alcançar um equilíbrio entre a celeridade processual e a justiça eficaz.

6.1 Conciliação, Mediação e Arbitragem

Os métodos alternativos de solução de conflitos servem como auxiliares à Jurisdição, em que de forma voluntária os litigantes alcancem um acordo, com a peculiaridade de ter a duração bem menor comparado ao processo litigioso tradicional, e dispensam o uso de exagerados documentos.

De extrema importância a sua diferenciação, ao passo em que a

conciliação se trata do método com a participação de um terceiro imparcial, método usado nas relações que não possuem vínculo e encerra o litígio. Pode acontecer de forma judicializada, ou as partes podem se esquivar de enfrentar o Poder Judiciário.

A conciliação extrajudicial depende exclusivamente da vontade das partes e pode ser feita a qualquer momento. Já a judicial pode ser facultativa, na qual as partes tomam a iniciativa. (OLIVEIRA et al., 2013, p. 70) Dessa forma, os acordos que são resultantes da conciliação, serão homologados pelo Juiz de Direito, e terão força de decisão judicial.

Por outra via, a mediação, com base no texto legal da Lei no 13.140/2015, é definida como a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes que não possuem vínculos, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. Assim, caracteriza-se um método de autocomposição de conflitos.

As duas técnicas são norteadas por princípios como informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, s.d)

Os mediadores e conciliadores atuam de acordo com princípios fundamentais, estabelecidos na Resolução nº 125/2010: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, s.d)

O terceiro método denomina-se arbitragem, é uma espécie de heterocomposição, em que as partes fazem a escolha de um terceiro imparcial, que lhe será incumbido o dever de proferir uma decisão. Este terceiro atuará na forma de juiz privado e a decisão terá eficácia de sentença judicial, não cabendo recurso. Trata-se também, de mecanismo voluntário. A sentença arbitral vale como a sentença judicial.

Para recorrer à arbitragem, é necessário que tenha no contrato uma cláusula arbitral, ou um simples acordo com previsão de compromisso arbitral. Desse modo, oferecem uma resolução de conflito mais célere.

6.2 Alternativas Penais

A Justiça Negocial vem sendo uma tendência e ganhou espaço no

Brasil. Até pouco tempo atrás, tais métodos não eram satisfatórios em conseguir um espaço na jurisdição brasileira.

Em outra direção, paralelamente à extensão das penas alternativas, a realidade também mostrou que felizmente práticas extrajudiciais de resolução de conflitos e justiça restaurativa foram construídas, todavia, apesar das possibilidades de aplicação como alternativas à prisão, não foram assumidas pelo Sistema de Justiça de maneira abrangente. (GUIA DE FORMAÇÃO EM ALTERNATIVAS PENAIS, 2020)

Para que se efetive a decisão tomada impõe-se que o órgão acusador deixe de sustentar a persecução penal até seu desfecho habitual. (VASCONCELLOS, 2015, p. 53)

As soluções de alternativas penais vêm direcionando para formas diferentes de lidar com conflitos criminais em que o método tradicional não está sendo adequado.

É o modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu da sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas garantias a ele inerentes. (VASCONCELLOS, 2015, p. 55):

A Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), prevê o acordo de não-persecução penal. Previsto no artigo 18, permite que o Ministério Público desista da denúncia, quando a pena cominada mínima seja inferior a 4 anos, se o crime não for cometido com violência grave ameaça a pessoa, a confissão do investigado e com o cumprimento de determinadas condições.

Disciplina a “instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público”. (ALVES, 2020, p. 39)

O acordo vinculará toda a Instituição, de modo a inviabilizar a propositura da ação penal com a finalidade de punir os fatos abrangidos no acordo (BARROS e ROMANIUC, 2020, p. 64) com o requerimento para arquivamento da investigação do Membro do Ministério Público.

Em diversas situações, permite-se que o réu abandone a posição tradicional de resistência frente à pretensão acusatória e ajuste com a parte adversa o

cumprimento de algum tipo de sanção, ocorrendo a abreviação ou mesmo a exclusão do processo. É o que ocorre, por exemplo, na composição civil de danos, na transação penal e na suspensão condicional do processo, bem como na colaboração premiada, hoje contemplada em diversas leis especiais. (ALVES, 2020, p. 35)

Do mesmo modo, integra a Justiça Consensual o instituto do Plea Bargaining. Não existe um consenso do seu surgimento na história.

De modo geral, seus detratores afirmam que ele teria surgido apenas no século XIX, condenando-o como uma invenção recente de um sistema criminal corrompido. Por outro lado, os partidários do instituto afirmam que suas raízes históricas são longínquas, existindo já nas sociedades tribais primitivas. (ALVES, 2020, p. 43)

No primeiro caso, surgido em Tennessee em 1865, o acusado confessou duas acusações de jogo ilegal. Em troca, o promotor retirou outras oito acusações semelhantes. (ALVES, 2020, p. 44) Assim, começou a se alastrar após a Guerra Civil Americana.

Em solo brasileiro, constituiu uma das medidas do Pacote Anticrime do então Ministro da Justiça e Segurança Pública do Brasil, Sérgio Moro, no ano de 2019 apresentada ao Congresso Nacional, conhecido como “barganha” trata-se de uma modalidade de negociação feita entre o acusado, o Magistrado e o Ministério Público, resultando em acordo, no qual o acusado confessa o crime e recebe uma pena mais branda e não é submetido ao processo judicial.

É instrumento advindo dos Estados Unidos, uma forma de delação premiada que tinha objetivo de desafogar os tribunais. Com o tempo, aconteceu a polarização do instituto e passou a ser o desfecho de quase todos os casos criminais.

Naquele país, mais de 90% dos casos são resolvidos por meio de acordos, sendo comum a afirmação de que o sistema punitivo americano entraria em colapso se não houvesse tal possibilidade. (ALVES, 2020, p. 236). Não é mais um mero instituto do sistema criminal, é o próprio sistema criminal. (ALVES, 2020, p. 245).

Tem por base a confissão do delito, existindo um acordo com a acusação quanto à sanção aplicada ao acusado (ALVES, 2020, p. 236), é um modelo de justiça negociada.

A nova onda de Justiça Negocial – ou consensual, trouxe benefícios

com as possibilidades de acordos, uma nova solução para uma dificuldade que vem de anos.

Em um modelo sem acordo, a demora na tramitação processual, o excesso de serviço e a pressa par fazer frente a essa carga de trabalho, gera seríssimos efeitos colaterais. É dizer, num modelo tradicional, sem acordo, paga-se um preço alto com a proliferação de injustiças. (CABRAL, 2020, p. 381)

Num modelo de acordo, este somente é cumprido com a efetiva reparação do dano à vítima, não bastando o mero reconhecimento formal desse dever (CABRAL, 2020, p. 83) é um benefício a vítima, pois leva a confiança na máquina judiciária.

Os meios alternativos podem ser considerados uma nova era, após deslanchar a cultura peculiar brasileira de buscar socorro para todos problemas no Poder Judiciário para embate de qual parte tem razão. E para a coletividade, pode acarretar na volta da segurança jurídica, pois, com a resolução célere, ocorre o desafogamento dos Tribunais e em consequência, uma boa qualidade de serviços prestados.

7 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

A Justiça Restaurativa teve implementação no Brasil de modo oficial no ano de 2005.

Com três projetos-piloto implantados no Estado de São Paulo, no Estado do Rio Grande do Sul e no Distrito Federal, a partir de uma parceria entre os Poderes Judiciários dessas localidades e a então Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Durante estes mais de treze anos de história, a Justiça Restaurativa espalhou-se e enraizou-se em todo o País, com experiências bem sucedidas em vários Estados da Federação, cada um observando e respeitando, para este processo de implementação, os potenciais e desafios locais, bem como os contextos institucionais e comunitários próprios. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019)

E em Brasília desenvolvido junto aos 1º e 2º Juizados Especiais de Competência Geral do Núcleo Bandeirantes. Neste programa é utilizada a prática restaurativa de mediação vítima-ofensor (PALLAMOLLA, 2009, P. 121).

Com resultados positivos, foi usada no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na cidade de Ponta Grossa, aplicado a casos de Violência Doméstica, a partir do ano de 2015, e foram finalizados de maneira mais rápida.

O projeto não tem o intuito de substituir a prestação jurisdicional da Justiça tradicional, nem semear a ideia de impunidade ao agressor, mas possibilitar um método, com base no diálogo, para o reconhecimento e a responsabilização dos atos praticados. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017)

Em 2016, foi instituído pelo CNJ, através da Resolução nº 225 de 2016, como meta nacional do Poder Judiciário, que os Tribunais de Justiça implementassem a aplicação da Justiça Restaurativa ao menos em uma unidade judiciária. (HERCULLANO e BRITTO, 2020, p. 04)

Com a resolução GPGJ nº 2.106, houve a criação do Centro de Mediação, Métodos Autocompositivos e do Sistema Restaurativo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CEMEAR), objetivando a propagação da cultura de paz e desenvolvimento de métodos para o melhor tratamento do conflito e soluções consensuais, com grande inclinação à área juvenil. (HERCULLANO e BRITTO, 2020, p. 04)

Do mesmo modo, foi aplicado no Juizado Especial da Violência Doméstica da Comarca de Santana, no estado do Amapá.

O Juizado em Santana trabalha com boas práticas no âmbito da violência doméstica e os círculos restaurativos são o resultado de uma das vertentes dessas práticas. Por meio de um núcleo psicossocial, procura-se dar um norte para a mulher vítima de violência e à família, que se encontra desestruturada.[...] Trabalhamos o empoderamento da mulher, mas também a conscientização do agressor de que, se aquela agressão ultrapassar o limite de uma medida protetiva, irá se transformar em uma Ação Penal. Os círculos restaurativos não substituem a aplicação da Justiça. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017)

No corrente ano, entrou em vigor a Lei nº 6.753/2022, aprovada em 16 de maio, na cidade de Limeira/SP. Cria diretrizes para política pública de conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica, por meio de grupos reflexivos de homens. (SERENO, 2022).

O projeto de nome “Tempo de Despertar” conta com as propostas para conscientizar: desconstruir a cultura do machismo, inibir a violência contra as mulheres e com a participação do Ministério Público e do Judiciário no encaminhamento dos autores da violência para esses grupos reflexivos. (SERENO, 2022).

As práticas restaurativas são uma inovação pois tratam no sentido do lado humano.

Além de suas práticas, há uma visão de tratar-se de uma filosofia de vida e um modo de o ser humano se relacionar com o outro. Por isso, traz forte em seu conceito a mudança dos paradigmas do convívio entre as pessoas. É através do diálogo comunitário face a face, reflexivo e respeitoso, que tocamos a vida uns dos outros e encontramos um caminho que sirva para nós mesmos e para os outros. (HERCUALNO e BRITTO, 2020, apud PRANIS, 2010, p. 29)

O principal ponto marcante é ter uma troca de visão: ao passo que a justiça retributiva-punitiva vislumbra o delito cometido em si, e o que fazer para compensar o autor, em contraponto, o modelo restaurativo passa a voltar o olhar ao dano ocorrido e meios de como solucioná-lo.

8 A POSSÍVEL APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Com enfoque na restauração e saindo do foco punitivo estatal, modelo este que impede mudanças nas normas sociais e culturais, a Justiça Restaurativa nos crimes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na legislação brasileira é motivo de discussão e controvérsias.

Sem dúvida, reside uma aversão ao termo “restaurar”, o que não é surpresa atualmente, o que é uma barreira para aceitação da prática restaurativa aplicada a Violência Doméstica no direito brasileiro.

Embora tenha uma significativa melhoria nas normas jurídicas a proteção da dignidade da mulher, não se vislumbra eficácia e segurança das mulheres nas políticas públicas. Em função dos fatores, que hoje em dia, que são presentes na Violência Doméstica correlacionada com a denúncia e o andamento do processo. As vítimas não possuem resposta, a grande parte não tem acesso a uma rede de proteção com profissionais para atendê-las devidamente.

A Pesquisa do Data Popular (2013) documentou que metade da população brasileira considera que a forma como a justiça pune não reduz a violência contra as mulheres. (ÁVILA, 2020, p. 210).

Proporcionar atendimento com viés restaurativo as vítimas de Violência Doméstica e Familiar seria oferecer o lugar de fala no trâmite do processo, oportunizar reparação de danos, uma rede de atendimento as mulheres que se sentem desamparadas, muitas vezes, não somente pelo Estado, mas pela família.

Ao falar em avanços, de fato, hoje é possível a aplicação de dano moral decorrente da violência contra mulher, conforme Recurso Especial nº 1643051. Todavia, a questão é delicada ao abordar danos morais.

A Turma explicou que, para o estabelecimento do montante devido em danos morais, devem ser observadas a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado, a intensidade de seu sofrimento, bem como a situação econômica do agressor. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2022).

O enfrentamento a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher atualmente é tratado no momento pré-processual e processual, contudo, é necessário um combate eficaz.

Um combate eficiente à violência doméstica inclui a necessidade de escuta dos desejos da vítima e da avaliação sobre os diferentes níveis de vulnerabilidade que podem estar presentes nas mulheres que vivem em situação de violência doméstica. Ato contínuo, requer a responsabilização do agressor e a sua conscientização através de intervenções educativas. Nesse viés, entende-se que para combater a violência doméstica é primordial que se fortaleça a busca dos objetivos extrapenais contidos na Lei 11.340/2006, por acreditar que esse caminho será útil na condução da ressignificação dos sentidos da Lei Maria da Penha, visando a aplicação das normas extrapenais já previstas no seu texto, mas que precisam ser reforçadas e realmente implementadas em todo o país. (SANTOS, 2021, P. 15)

É preciso maior salvaguarda e cuidado em casos de crimes graves, por óbvio. A Justiça Restaurativa seria a possibilidade de as mulheres conseguirem resposta para os crimes que foram vitimadas, terem danos – se o caso – seja psicológico, material, pago pelo ofensor, e de modo primordial, ter participação no processo.

8.1 Posicionamentos contrários

A hipótese de considerar o possível uso da Justiça Restaurativa na jurisdição brasileira prontamente significaria remodelar a justiça ao implementar uma nova forma de resolução de conflitos. Por consequência, seria necessário um aparato do Poder Judiciário completamente reformado. Isto é, composto por profissionais capacitados e atualizados através de mecanismos proporcionados pelo Estado.

Nessa diapasão, trata-se de assunto com vários pontos divergentes no campo do direito. A Justiça Restaurativa recebe críticas ao se falar na Violência Doméstica, os defensores desse posicionamento alegam os argumentos da mulher estar em posição vulnerável defronte a uma negociação, segundo Schneider (2016, p. 69) estando a mulher nessa posição, não poderá formular sua opinião nem demonstrar suas necessidades na presença do agressor. O malefício da possibilidade do encontro vítima e agressor, ainda, o direito penal pode perder a sua simbologia de punição.

O ponto polêmico das propostas restaurativas consiste na sessão de encontro entre o autor da agressão e a vítima, que podem ter o objetivo de discutir a violência (buscando efeitos “terapêuticos”) ou de discutir a solução de problemas cíveis de família subjacentes ao conflito. (ÁVILA, 2020, p. 218)

Diante da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2017 para as práticas de Justiça Restaurativa com a inclusão dos casos de Violência Doméstica, foi motivo de discordância em audiência pública da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara.

Usar a justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra mulher é inviável. Ela explicou que já houve decisão nesse sentido do Supremo Tribunal Federal para não colocar em risco a vida da mulher vítima da violência. (ALESSANDRA, 2017)

Fica implícito, ainda, o entendimento dos mesmos de que a mudança de comportamento só será possível através do medo por uma sanção (SCHNEIDER, 2016, p.70).

As críticas recebidas são fundadas no receio da continuidade da desigualdade entre ofensor e vítima, isto é, manter a vítima em posição inferior até mesmo no momento em que é direcionado para solucionar o conflito, indo na contramão das legislações em vigor.

8.2 Posicionamentos favoráveis

Por outra via, há quem seja a favor da aplicação. Tanto é verdade, que houve um pedido da à época presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), a ministra Carmen Lúcia, do uso da Justiça Restaurativa para coordenadores estaduais da mulher em situação de violência doméstica, no ano de 2017.

No estudo de suas características, vale mencionar que a Justiça Restaurativa se mostra como um meio eficaz alternativo para solução de conflitos. Destarte, não ocorre a impunidade para o acusado. Pois, concomitante a punição com a responsabilização do ofensor, visa a reparação de danos, e o protagonismo das necessidades da vítima.

Documentos internacionais têm apontado que a resposta judicial deveria considerar não apenas a necessidade de punição, mas igualmente a relevância da proteção à vítima e à reparação pelo crime sofrido, considerando-se as expectativas de reparaçã das vítimas dos crimes. (ÁVILA APUD ONU MULHERES E OHCHR, 2014, P.113; CORTE IADH, 2009, §450)

Uma primeira vantagem do modelo restaurativo, talvez a principal delas no trato de crimes envolvendo violência doméstica e familiar, é o seu caráter discursivo que permite estabelecer a comunicação entre as partes envolvidas. (MESQUITA, 2015, p. 117)

A maioria das mulheres que acionam o sistema de justiça buscam sua proteção (ÁVILA apud MELLO et al., 2018, s.p) diante os desafios enfrentados dessa temática.

É certo dizer que conforme o caminhar, o direito acompanha a evolução. E nesse ponto, ter a chance de contrair um modelo restaurativo que busque outras soluções a serem atendidas a não ser a punição, pode ser ponto de partida e um novo marco inicial para que mulheres vítimas se sintam motivadas para buscar o sistema jurisdicional.

9 CONCLUSÃO

Decorre das relações de gênero uma espécie de violência estrutural que costumam silenciar uma gama de mulheres vítimas de Violência Doméstica e Familiar, produto das altas quantidades de violências sofridas, diariamente destacadas em jornais e estudos que discutem uma solução - seja de cunho legislativo ou de políticas públicas.

Para o enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar, ainda há muito a ser realizado. Isto é, os mecanismos de combate – legislações em vigor, necessitam de maior investimento, tendo em vista os desafios da Justiça Brasileira: abarrotamento de processos, ausência de Delegacias Especializadas espalhadas pelo país, com redes de enfrentamento com profissionais treinados, para proporcionar o suporte necessário a ser oferecido.

Com isso, propõe-se a Justiça Restaurativa, uma temática que reside o ponto de divergência entre estudiosos. É visível o fato que a Justiça Consensual tem ganhado espaço no campo do direito e apresentado resultados eficazes, inclusive internacionalmente. Atinente a isso, compara-se com o sistema atual: a Justiça Retributiva, alvo de discordâncias por seu caráter exclusivamente punitivo, conservando a vítima em papel secundário.

A prática restaurativa já foi aplicada para a Violência Doméstica no exterior e em Tribunais de Justiça no Brasil, mostrando bons resultados na prática, possível de proporcionar um olhar voltado as necessidades da vítima.

Para o viés restaurativo, o objetivo é o autor da violência reconhecer o ato cometido, se comprometer a não reiteração, a partir do trabalho em rede. Seria uma oportunidade para que se tenha políticas públicas efetivas, e ainda há muito a evoluir com as redes de proteção, bem como a disseminação de informações das legislações, círculos de reflexão onde a educação cria raízes – escolas, como a Lei Maria da Penha dispõe, apesar de não ter praticidade no dia a dia.

Ainda, possui a característica de envolver as pessoas que tem participação no conflito – família, sociedade, sendo assim um fator positivo para ser aplicada nos casos em que a vítima e todos envolvidos possuam interesse mútuo em dirimir o conflito penal de forma célere e benéfica a todos.

Debater sobre uma mudança no aparato judiciário para a aplicação da justiça restaurativa remete a melhora de todo um sistema. Para tanto, a fim de poder

oferecer mudanças no arcabouço legislativo é preciso sanar as atuais dificuldades enfrentadas: onerosidade, humanização no atendimento, celeridade processual, sobrecargas de servidores públicos, assim, evitando desgastes psicológicos e sentimentos de injustiça ao se deparar com um conflito a ser dirimido, com a implementação de um modelo voltado a olhar o crime cometido e as suas consequências para com a sociedade.

Conclui-se que, defronte a diversos modelos aplicáveis, em consonância com a Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça, a Justiça Restaurativa deve ser inserida em debates jurídicos para que integre a legislação pátria.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago Pierobom. **Justiça restaurativa e violência doméstica: contribuição ao refinamento das garantias processuais de proteção às mulheres**. Cadernos dos Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2020. P. 204-231.

BANDEIRA, Lourdes; ALMEIDA, Tânia. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha: Twenty Years of the Convention of Belém do Pará and of the Law Maria da Penha**. Rev. Estud. Fem., 23 ago. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/wYWJZYQrcvnxVjx6q88M6f/?lang=pt>. Acesso em: 21 set. 2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.

BELTRÃO, Tatiana. **Divórcio demorou a chegar no Brasil**. Fonte: Agência Senado. **Arquivos**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/divorcio-demorou-a-chegar-no-brasil>. Acesso em: 25 out. 2022.

BIANCHINI, Alice. **Violências contra mulheres – tudo o que você precisa saber**. Goiânia. E-book. Disponível em: <https://abmcj.org.br/ebook/>. Acesso em: 05 ago 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4a. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Brasil. Departamento Penitenciário Nacional. **Guia de formação em alternativas penais I** [recurso eletrônico] : Postulados, princípios e diretrizes para a política de alternativas penais no Brasil / Departamento Penitenciário Nacional, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BREUS, Bruna. **Justiça restaurativa: pela construção de um novo modelo de justiça criminal**. Orientador: Clara Maria Roman Borges. 2014. 199 f. Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito Público. (Direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, [S. l.], 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35330/R%20-%20D%20-%20BRUNA%20ARAUJO%20AMATUZZI%20BREUS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 20 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 225 de 31/05/2016, Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289#:~:text=e%20a%20comunidade.Art.,a%20c%20eleridade%20e%20a%20urbanidade>. Acesso em: 2 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER (BRASIL). Lei 7.353/85. A lei n. 7.353, de 29 de agosto de 1985, criou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) com a finalidade de promover, em âmbito nacional, políticas para eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos e plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país. Disponível em: <https://dibrarq.arquivonacional.gov.br/index.php/conselho-nacional-dos-direitos-da-mulher-brasil>. Acesso em: 1 out. 2022.

Crime Hediondo. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 25 out. 2022. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8190-crime-hediondo>. Acesso em: 14 set. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA Renee do Ó; CABRAL Rodrigo Leite Ferreira. **Acordo de não persecução penal**. 3ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

Do conflito à solução adequada: mediação, conciliação, negociação, jurisdição & arbitragem [recurso eletrônico] / organizadores: Fabiana Marion Spengler, Theobaldo Spengler Neto – Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

Especialistas criticam uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra mulher. Câmara dos Deputados, 27 set. 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/523960-especialistas-criticam-uso-da-justica-restaurativa-em-casos-de-violencia-domestica-contra-mulher/>. Acesso em: 17 ago. 2022.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral (arts. 1o a 120)**. – 10a. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

FAGUNDES, Thiago. **A CONQUISTA DO VOTO FEMININO.** O voto feminino no Brasil foi reconhecido em 1932 e incorporado à Constituição de 1934, mas era facultativo. Em 1965, tornou-se obrigatório, sendo equiparado ao dos homens, 15 fev. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/index.html>. Acesso em: 11 out. 2022.

FERREIRA, Roberto Kalil. **A JUSTIÇA RETRIBUTIVA.** Revista do CAAP – Centro Acadêmico Afonso Pena. 1997. Disponível em: <https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/221>. Acesso em: 10 out 2022.

FIRMINO, S.I; REIS, S.M; ROMÃO, A.L; VALENTE, B. **A POLÍTICA PÚBLICA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PORTUGAL: PERSPECTIVAS E DESAFIOS.** EnaJus – Administration of Justice Meeting. 2020. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-03-presencial/1-a-politica-publica-de-justica-restaurativa-em-portugal-perspetivas-e-desafios.pdf> Acesso em: 20 out. 2022.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **As Ordenações Filipinas e mais um exemplo de violência contra as mulheres.** Consultor Jurídico, 12 mar. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-12/embargos-culturais-ordenacoes-filipinas-violencia-mulheres>. Acesso em: 21 set. 2022.

GONÇALVES, Pedro Correia. **A era do humanitarismo Penitenciário: as obras de John Howard, Cesare Beccaria e Jeremy Bentham: The Penitentiary humanitarianism era: The works of John Howard, Cesare Beccaria and Jeremy Bentham.** *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, [s. l.], 6 maio 2015. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/9792/6687>. Acesso em: 18 set. 2022.

GRANJEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima. **Agressão conjugal mútua - Justiça Restaurativa e Lei Maria da Penha.** Curitiba: Juruá, 2012.

Há 12 anos, o Brasil criou a Lei Maria da Penha. Falta investir na prevenção. **Site do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/16901/H%C3%A1+12+anos,+o+Brasil+criou+a+Lei+Maria+da+Penha.+Falta+investir+na+prevenção>

HAMMERSCHMIDT, Denise, coord. **Tratado dos Direitos das Mulheres: Treatise of Women Rights** - 1ª Edição. Porto: Editorial Juruá, 2020.

HERCULANO, Letycia Xavier Reis. BRITTO, Cláudia Aguiar. **JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO INFANTOJUVENIL: REPARAÇÃO E RESPONSABILIDADE.** REVISTA UNIFESO – CADERNO DE DIREITO v. 2, n. 1, 2020, Teresópolis. Disponível em: <https://www.unifeso.edu.br/revista/index.php/cadernosdedireitounifeso/article/download/2929/1145>. Acesso em: 20 ago 2022.

HIRECHE, Gamil Foppel el. **A FUNÇÃO DA PENA NA VISÃO DE CLAUS ROXIN** – Rio de Janeiro: Forense, 2004.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução de conflitos de gênero** - 2ª edição. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004.

JUNIOR, Aury. **A Crise Existencial da Justiça Negocial e o que (não) aprendemos com o JECRIM.** IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2021. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/749/8569>. Acesso em: 20 de abr. de 2022.

JUSTIÇA RESTAURATIVA É APLICADA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO AP. Conselho Nacional de Justiça, 25 out. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica-no-ap/>. Acesso em: 29 set. 2022.

JUSTIÇA RESTAURATIVA É APLICADA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: Atualmente o Paraná é um dos poucos tribunais que utilizam a técnica nessa área. TJPR, 5 jul. 2017. Disponível em:

[https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-deviolenciadomestica/18319/pop_up?_101_INSTANCE_9jZB_viewMode=print&_101_INSTANCE_9jZB_languageId=pt_BR#:~:text=O%20intuito%20%C3%A9%20possibilizar%20a,desse%20trabalho%20%C3%A9%20o%20Paran%C3%A1](https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-deviolenciadomestica/18319/pop_up?_101_INSTANCE_9jZB_viewMode=print&_101_INSTANCE_9jZB_languageId=pt_BR#:~:text=O%20intuito%20%C3%A9%20possibilizar%20a,desse%20trabalho%20%C3%A9%20o%20Paran%C3%A1.). Acesso em: 11 out. 2022.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e Discriminação contra a Mulher - Tratados Internacionais de Proteção e o Direito Penal Brasileiro**. Campinas, SP. Millennium Editora, 2009.

MANSUIDO, Mariane. **Lei de importunação sexual: conheça e saiba como denunciar esse crime**. Câmara Municipal de São Paulo, 25 out. 2020. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/lei-de-importunacao-sexual-conheca-e-saiba-como-denunciar-esse-crime>. Acesso em: 10 ago. 2022.

Manual de gestão para as alternativas penais/Departamento Penitenciário Nacional, Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi [et al]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

MESQUITA, Marcelo Rocha. **Justiça restaurativa: uma opção na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher**. Orientadora: Daniela de Carvalho Almeida da Costa. 2015. Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do título de Mestre, pelo Núcleo de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Sergipe. (Direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, 2015. p. 171. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4360/1/MARCELO_ROCHA_MESQUITA.pdf. Acesso em: 28 ago. 2022.

MEZZALIRA, Ana Carolina. **Breves apontamentos sobre a Resolução 225 do CN: a Justiça Restaurativa sob o enfoque do Poder Judiciário**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 17, p. 93–105, 2017. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/180>. Acesso em: 20 out. 2022.

OCHOIPOMA GUERRERO, J.; CARPIO SOTO, N.; MEZA NINANYA, W.; RIVEROS GERÓNIMO, M. **O fenômeno do feminicídio: uma revisão sistemática**. Revista Latino-Americana de Direitos Humanos, v. 33, nº. 2 P. 129-144, 23 de junho. 2022. Disponível em: <https://www.revistas.una.ac.cr/index.php/derechoshumanos/article/view/17137/25385>. Acesso em: 20 out. 2022.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de, et.al. **Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social** - Curitiba: Multideia, 2013.

OLIVEIRA, Maria Manuel Teodoro. **A justiça restaurativa e a mediação penal: ponto de encontro entre agressor e vítima**. Orientador: Professor Doutor Pedro Garcia Marques. 2021. 53 f. Dissertação de Mestrado no âmbito do Mestrado Forense - Direito e Processo Penal, com vista à obtenção do grau de Mestre (Direito)

- UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA FACULDADE DE DIREITO ESCOLA DE LISBOA, Lisboa, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/36033/1/202792668.pdf>. Acesso em: 1 out. 2022.

PALLAMOLA, Raffaella da Porciuncula, **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**, 1.ed. São Paulo: IBBCRIM, 2009.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PINHEIRO, Aline. **Inglaterra aumenta investimento em Justiça Restaurativa**. Consultor Jurídico, [S. l.], 20 nov. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-20/inglaterra-investir-justica-restaurativacombater-reincidencia>. Acesso em: 6 set. 2022.

PRADO, Débora; SANEMATZU Marisa - organização. **Feminicídio: #InvisibilidadeMata** - Fundação Rosa Luxemburg - São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: parte geral**. Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011.

RODAS, Sérgio. **Proposta de Moro: Nos EUA, plea bargain foi instituído para desafogar tribunais**. Consultor Jurídico, 19 fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-19/eua-plea-bargain-foi-instituido-desafogar-tribunais>. Acesso em: 10 out. 2022.

RODRIGUES, Carla Estela dos Santos. **Leis civis e penais machistas do século xx e a obra “homens traídos”**. EMPÓRIO DO DIREITO, 22 jun. 2019. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/leis-civis-e-penais-machistas-do-seculo-xx-e-a-obra-homens-traidos>. Acesso em: 25 set. 2022.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. Tradução: Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz. 2ª ed. Lisboa: Vega, 1993, p. 15-47.

SADEK, Maria Tereza, et.al. **O Judiciário do nosso tempo: grandes nomes escrevem sobre o desafio de fazer Justiça no Brasil**. – 1a ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2021.

SANTOS, Ana Celia Neiva de Sousa Lima. **Ressignificando e ampliando os sentidos da lei maria da penha**: apontamentos para a utilização da justiça restaurativa na resolução dos conflitos de violência doméstica e familiar contra a mulher. 07/12/2021. Mestrado em DIREITO. Instituição de Ensino: FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ, Recife.

SCHNEIDER, Valéria Magalhães. **A aplicação da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica contra mulheres**. Orientadora: Grazielly Alessandra Baggenstoss. 2016. 79 p. Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à

obtenção de grau de Bacharel em Direito. (Direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, 2016. Disponível em:
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/172859/TCC%20Vale%CC%81ria%20Magalhaes%20Schneider.docx%20teste.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 6 out. 2022.

Seminário Justiça Restaurativa: **mapeamento dos programas de justiça restaurativa**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, jun 2019. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 12 ago 2022.

SICA, Leonardo. **O Direito Penal de Emergência e Alternativas à Prisão**. São Paulo, RT, 2002.

SIQUEIRA, L. H. G. **A função da culpabilidade no pensamento de claus roxin**. THE FUNCTION OF CULPABILITY IN THE THINKING OF CLAUS ROXIN. *Duc In Altum - Cadernos De Direito*, 9(19). Disponível em:
<https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/674/559>. Acesso em 01 out. 2022.

STALKING. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/stalking> Acesso em: 2 set. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MIN. DIAS TOFFOLI. **ADPF 779**. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>, 6 jan. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 17 out. 2022.

United Nations Office Drugs and Crime. **Manual sobre PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA - SEGUNDA EDIÇÃO**. 25 out. 2022. *E-book*. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

VASCONCELLOS, Vinicus Gomes de. **BARGANHA E JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL: Análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo criminal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES EM DADOS. Agência Patrícia Galvão, Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/>. Acesso em: 9 ago. 2022.

Vítima de violência doméstica tem direito a danos morais. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/dezembro/vitima-de-violencia-domestica-tem-direito-a-danos-morais>. Acesso em: 12 out. 2022.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: Teoria e Prática**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.